

### **3ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020**

**OBJETO:** PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 68 (SESSENTA E OITO) MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PROCESSO:** 00.036/2020/APRES/SANESUL

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria/“L”/SANESUL/Nº 149 de 10 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.194 de 15 de junho de 2020, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referentes ao Edital de Concorrência n. 001/2020, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 8.3 do instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Cumprir destacar que todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados em ordem cronológica. Vejamos:

**Questionamento 214:** Termo de Referência.

Solicita-se à esta Ilustre Comissão, a disponibilização do detalhamento do número de pessoas envolvidas com o sistema de esgotos, especialmente aqueles que desenvolvam trabalhos relacionados com a operação e a manutenção, por cidade constante da Concorrência Pública n.º 01/2020.

**Resposta da CEL:** Cabe a cada licitante, na elaboração de sua proposta comercial, considerar os insumos humanos, materiais e financeiros suficientes para cumprir as obrigações a serem assumidas pela SPE, incluindo os investimentos e a manutenção e operação dos sistemas de esgotamento sanitário, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Referência.

**Questionamento 215:** Termo de Referência.

Solicita-se à esta Ilustre Comissão, a disponibilização do detalhamento do número de pessoas que exercem trabalhos relacionadas a cargos administrativos, tais como, responsáveis pela administração dos sistemas de tecnologia, cobrança, faturamento, entrega de contas, ligações e cortes de fornecimento, compras de pequena monta, dentre outras atribuições, por cidade constante da Concorrência Pública n.º 01/2020.

**Resposta da CEL:** Cabe a cada licitante, na elaboração de sua proposta comercial, considerar os insumos humanos, materiais e financeiros suficientes para cumprir as obrigações a serem assumidas pela SPE, incluindo os investimentos e a manutenção e operação dos sistemas de esgotamento sanitário, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Referência.

**Questionamento 216:** Termo de Referência.

Entende-se que as compras de grande porte são realizadas pela Matriz da SANESUL, localizada em Campo Grande.

Nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, solicita-se esclarecer como as compras de grande porte são realizadas pela SANESUL.

**Resposta da CEL:** A Sanesul realiza compras por diversos meios, seja por contratos de obras e de prestação de serviços, seja por aquisições através de licitação pela administração Central.

**Questionamento 217:** Termo de Referência.

Solicita-se à esta Ilustre Comissão, a disponibilização do detalhamento do número de pessoas envolvidas com o abastecimento de água, especialmente aqueles que desenvolvam trabalhos relacionados com a operação e a manutenção, por cidade constante da Concorrência Pública n.º 01/2020.

**Resposta da CEL:** Cabe a cada licitante, na elaboração de sua proposta comercial, considerar os insumos humanos, materiais e financeiros suficientes para cumprir as obrigações a serem assumidas pela SPE, incluindo os investimentos e a manutenção e operação dos sistemas de esgotamento sanitário, bem como o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Referência.

**Questionamento 218:** Termo de Referência.

Quantos veículos, por cidade relacionada na Concorrência Pública n.º 01/2020, a SANESUL dispõe para execução dos serviços?

Tais veículos encontram-se em perfeito estado de uso?

Estes veículos farão parte dos bens da Concessão?

**Resposta da CEL:** Os veículos não fazem parte do Anexo VII - Bens Reversíveis. Na modelagem econômico-financeira da presente licitação foi previsto aquisição/aluguel de veículos para operação.

**Questionamento 219:** Termo de Referência.

Questiona-se, a SANESUL possui equipamentos de pequeno porte para a manutenção de redes?

Estes equipamentos estão presentes em todas as cidades constantes da Concorrência Pública n.º 01/2020?

Quais seriam estes equipamentos? Estão em perfeito estado de uso?

**Resposta da CEL:** Os equipamentos utilizados pela Sanesul para manutenção de rede não fazem parte do Anexo VII - Bens Reversíveis.

**Questionamento 220:** Termo de Referência.

Solicita-se a disponibilização do volume máximo de ligações que a SANESUL consegue realizar por mês, por cidade destacada no projeto, utilizando como data base, se possível, os últimos 03 (três) anos de operação.

**Resposta da CEL:** Caso ao questionamento se refira às ligações de esgoto, não existe limitação de estrutura da Sanesul para atendimento das demandas de ligações domiciliares de esgoto, nos locais onde a infraestrutura de coleta de esgotos já está implantada. A implantação está associada a demanda requerida.

**Questionamento 221:** Termo de Referência.

Solicita-se a disponibilização do volume de ligações clandestinas, especialmente nas áreas urbanas, por cidade constante da Concorrência, utilizando como data base os últimos 03 (três) anos de operação.

**Resposta da CEL:** As ligações de esgoto estão diretamente associadas às ligações de água, com isso podemos informar que a Sanesul possui uma forte política de combate à fraude e não tem conhecimento da existência de ligações clandestinas de esgoto na rede coletora.

**Questionamento 222:** Termo de Referência.

Qual o nível de inadimplência dos usuários dos sistemas de água e esgoto, por município constante da Concorrência?

**Resposta da CEL:** A SPE terá sua remuneração lastreada nas economias faturadas. O risco de inadimplência é da Sanesul por preservar a gestão comercial. Importante destacar que a Sanesul opera um nível de bastante eficiência a inadimplência média é de aproximadamente 4%.

**Questionamento 223:** Termo de Referência.

Há cadastro das redes coletoras de esgoto implantadas? Solicita-se que tal informação seja concedida por município, se o caso.

**Resposta da CEL:** As redes coletoras de esgoto estão devidamente cadastradas e serão disponibilizadas à licitante vencedora após a assinatura do contrato juntamente com o termo de entrega dos bens reversíveis.

**Questionamento 224:** Termo de Referência.

Considerando todos os municípios constantes da Concorrência Pública n.º 01/2020, solicita-se confirmar se há áreas de enchente próximas de elevatórias ou das ETEs.

Em caso positivo, quais as medidas adotadas pela SANESUL para evitar os impactos das enchentes?

**Resposta da CEL:** As Estações Elevatórias de Esgoto (EEEBs) e Estações Tratamento de Esgoto (ETE) estão localizadas em áreas que proporcionam a maior área de cobertura do serviço de esgoto sanitário, sendo estas localizações aprovadas pelas diretrizes ambientais dos órgãos ambientais e contando com plano de contingência para enchentes nas unidades sob risco.

**Questionamento 225:** Termo de Referência.

Solicita-se informar, por cidade constante da Concorrência supracitada, qual a situação das licenças para as unidades de tratamento e elevatórias (licenças prévia, de instalação e de operação).

**Resposta da CEL:** As licenças ambientais disponíveis para os Sistemas de Esgotamento Sanitários estão disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 226:** Termo de Referência.

Em relação aos sistemas de esgoto, questiona-se se há, no âmbito das cidades constantes da Concorrência supracitada, alguma obra em andamento para os serviços de esgotos sanitários?

Em caso positivo, qual o tipo de obra em execução, bem como o prazo determinado para sua conclusão?

**Resposta da CEL:** As obras em execução pela Sanesul são as constantes do Anexo VI – Obras de Responsabilidade da Sanesul.

**Questionamento 227:** Termo de Referência.

Solicita-se informar, como está a recuperação do pavimento após a implantação das redes de esgotos sanitários?

Qual o tipo predominante de pavimento?

**Resposta da CEL:** A recuperação de pavimento em valas para implantação e manutenção é padrão com, 4 cm de pavimento flexível (asfalto) e 15 cm de base para asfalto e calçada de 8 cm para rede localizada no passeio.

Os tipos de pavimento encontrados são asfalto, paralelepípedo, *petit-pavet*, calçada de concreto e revestimento cerâmico, com predominância do pavimento asfáltico.

**Questionamento 228:** Termo de Referência.

Em relação as estações elevatórias, novamente, considerando todas as cidades constantes da Concorrência Pública n.º 01/2020, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

- Quais são as estruturas dos poços de sucção?
- Qual o estado de conservação geral da unidade?

- Qual o estado de conservação da central de comando da bomba de sucção e de recalque?
- A estação elevatória é automatizada ou manual?
- Qual o estado de conservação e manutenção das bombas?
- São feitas manutenções regulares?

Em caso de estações elevatórias construídas a partir de 2016, solicitamos esclarecer adicionalmente:

- Qual a topografia da área de implantação?
- Existem facilidades de acesso?

**Resposta da CEL:** As informações a respeito das elevatórias fazem parte dos Estudos e Projetos – Estudos de Viabilidade – Modelagem Técnica - 2.1.1 Caracterização Geral do Município – Diagnóstico do Sistema Atual. Não existem restrições de acesso para todas as elevatórias inseridas no escopo do projeto de universalização.

Ademais, as visitas técnicas foram oportunizadas para que a licitante tome conhecimento das estruturas dos sistemas de esgotamento sanitário dos 68 municípios.

#### **Questionamento 229:** Termo de Referência.

Em relação as estações de tratamento de esgotos, novamente, considerando todas as cidades constantes da Concorrência Pública n. 01/2020, solicita-se os seguintes esclarecimentos:

- Há alguma estação em manutenção ou alguma estação abandonada?
- Todas as estações estão operando?
- Qual o estado de conservação das estações de tratamento?
- Qual o estado de manutenção das unidades de apoio?
- As unidades de tratamento desaguam em qual rio? Há algum custo relacionado a este desaguamento?
- Existem áreas de enchente próximas das estações de tratamento?

**Resposta da CEL:** As estações de tratamento indicadas no escopo do projeto estão em operação e estado de conservação adequado ao desempenho de sua atividade. As especificidades de cada estação fazem parte dos Estudos e Projetos – Estudos de Viabilidade – Modelagem Técnica - 2.1.1 Caracterização Geral do Município – Diagnóstico do Sistema Atual.

Ademais, visitas técnicas foram oportunizadas para que a licitante tome conhecimento das estruturas dos sistemas de esgotamento sanitário dos 68 municípios.

#### **Questionamento 230:** Cláusula 17 – Contrato - Estudos de Viabilidade - Modelagem Econômico-Financeira.

A cláusula 17 do Contrato dispõe sobre a fórmula a ser utilizada para o cálculo da contraprestação. Em relação a citada fórmula, faz-se as seguintes observações:

VAF, conforme definido pela cláusula 17, é o "Volume mensal total de água faturada pela SANESUL em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), correspondente ao código e nomenclatura SIGIS: 3083 - VOLUME FATURADO ÁGUA - TOTAL, a ser apresentado mensalmente em Relatório de Volume pela SANESUL à SPE".

Dito isto, observa-se que a fórmula que define o valor da contraprestação da SPE, advém de Receita alheia ao serviço por ela executado, sendo Receita do Volume de Água faturado pela SANESUL, não tendo, a SPE, nenhuma administração sobre a evolução, eficácia, projeção, dentre outros, das receitas da SANESUL.

Isto posto, tem-se que o modelo Financeiro disponível nos documentos do edital, denominado "Modelagem Econômico-Financeira -Planilha.xlsx", na aba "2.11 AUX Projeção Receita Novo", linhas D319:0C388 dispõem o valor do "Volume Total Faturado (Água)" para todos os anos, abertos por cidade.

Diante do exposto, entende-se que estes valores representam patamar mínimo de volume faturado de água da SANESUL, sendo esta informação vinculante ao processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. As projeções de volume de água faturado utilizadas na modelagem econômico-financeira devem ser consideradas meramente informativas, utilizadas exclusivamente para efeitos da modelagem econômico-financeira do projeto.

Portanto, tais projeções não devem ser consideradas vinculantes no sentido de estabelecer patamares mínimos de volume.

Cabe ainda destacar que, no âmbito da execução do contrato, para fins de cálculo da contraprestação, os volumes totais de água faturado serão apurados mensalmente, de modo consolidado, com base nos valores efetivamente verificados.

**Questionamento 231:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação aos orçamentos de referência de cada município e aos itens orçamentários "REDE COLETORA DE ESGOTO PROJETADA DN 150MM" o custo unitário das planilhas é de R\$ 140,71, porém no orçamento de referência do município Ladário para o mesmo item consta um valor de R\$ 131,29.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento em relação à razão da diferença entre os valores listados acima.

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para o item citado, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 232:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.



Em relação aos orçamentos de referência de cada município e aos itens orçamentários "SUBSTITUIÇÃO DE REDE EXISTENTE", o custo unitário das planilhas é de R\$ 140,75, porém no orçamento de referência dos municípios Alcinópolis, Batayporã, Bonito, Eldorado e Ladário, para o mesmo item, consta um valor de R\$ 173,79, R\$ 173,79, R\$ 173,79, R\$ 161,79 e R\$ 131,29 respectivamente.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento em relação à razão da diferença entre os valores listados acima.

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para o item citado, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 233:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação aos orçamentos de referência de cada município e aos itens orçamentários "LINHA DE RECALQUE DE ESGOTO DN250MM S/ PAVIMENTO" o custo unitário das planilhas é de R\$ 333,27, porém no orçamento de referência dos municípios, Água Clara e Antônio João, para o mesmo item, consta um valor de R\$ 143,32 e R\$ 342,56 respectivamente.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento em relação à razão da diferença entre os valores listados acima.

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para os itens citados, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 234:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação aos orçamentos de referência de cada município e aos itens orçamentários "LINHA DE RECALQUE DE ESGOTO DN350MM C/ PAVIMENTO" o custo unitário das planilhas é de R\$ 394,63, porém no orçamento de referência do município Ponta Porã para o mesmo item consta um valor de R\$ 471,11.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento em relação à razão da diferença entre os valores listados acima.

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para o item citado, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 235:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação aos orçamentos de referência de cada município e aos itens orçamentários "ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO - TIPO VII", o custo unitário das planilhas em cada município (Bonito, Naviraí e Paranaíba) é diferente em cada caso, porém o custo

unitário em todas as outras tipologias de estações elevatórias (Tipo I, Tipo II, Tipo III, Tipo IV, Tipo V, Tipo VI) de cada município tem o mesmo preço por tipologia.

Solicita-se, gentilmente, esclarecimento em relação à razão da diferença entre os custos mencionados acima.

**Resposta da CEL:** Nos três municípios citados as EEEBs tipo VII estão previstas para reversão de esgoto tratado para novos pontos de lançamento em corpos hídricos.

**Questionamento 236:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação ao orçamento de referência do Município de Miranda, consta um quadro no qual é mencionado um "Preço Novo" que coincide com o valor relacionado na planilha. Entretanto, há menção, também, a um "Preço Proposto", o qual possui um valor superior ao indicado na mesma planilha de preços.

Em sendo assim, solicita-se, gentilmente, esclarecimento quanto ao significado desta diferença.

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para o item citado, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 237:** Estudos e Projetos - Estudos de Viabilidade - Modelagem Técnica - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário.

Em relação ao orçamento de referência do município Nioaque e ao item orçamentário "LIGAÇÕES DOMICILIARES", o custo total desse item é de R\$ 584.995,44, porém o orçamento de CAPEX que consta para esse mesmo item no Modelagem Econômico-Financeira possui um valor de R\$ 834.084,93. Em sendo assim, entende-se que está faltando, no orçamento de referência do arquivo PDF do Sistema Proposto de Esgotamento Sanitário de Nioaque, o item de "LIGAÇÕES DOMICILIARES ISOLADAS", que corresponde às ligações a executar desde o ano 11 até o ano 30, por um valor total de R\$ 249.068,49.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Reforçamos que os estudos e projetos disponibilizados são referenciais. Em relação ao questionamento trata-se de mera diferença na vinculação da referência de preços para o item citado, e não há impacto geral na modelagem do projeto.

**Questionamento 238:** Item do Edital n/a.

Caso a SANESUL entenda que a PPP se submete ao limite de 25% do faturamento anual da companhia estadual imposto pelo art. 11-A da Lei nº 11.445/2007, o projeto observa o referido limite de acordo com a contabilização dos faturamentos projetados pela SANESUL? Favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** A concessão administrativa objeto da presente licitação, por sua própria essência e justamente por se tratar de uma "concessão administrativa"



(modalidade de PPP), não se sujeita ao limite imposto pelo art. 11-A do novo marco legal, uma vez que não se trata de subdelegação.

**Questionamento 239:** Item do Edital 14.11.2, 14.12.2, e 14.15 14.16.

Entendemos que os quantitativos constantes dos atestados de qualificação técnica apresentados em nome de empresas controladas pela Licitante serão integralmente considerados na avaliação de preenchimento dos requisitos de habilitação, independentemente da participação detida pela Licitante (desde que o percentual mínimo indicado pelo Edital seja atendido). Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Em caso de atestado emitido em nome de empresa controlada pela Licitante, pode a Licitante aproveitar integralmente os quantitativos do respectivo atestado, desde que atendido o percentual mínimo indicado no edital nos termos dos itens 14.11.2 e 14.12.2

**Questionamento 240:** Item do Edital 14.16.

Entendemos que a declaração de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal da empresa detentora do atestado - controladora, controlada ou sob o mesmo controle comum da Licitante - deve ser elaborada e assinada pela própria Licitante. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, há algum modelo ou teor específico deste documento ou basta a declaração genérica de regularidade? Favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** A redação do item 14.16 foi alterada por meio do Adendo n.º 002 (item 4) publicado em 21.08.2020 <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 241:** Item do Edital 14.8 – b.

A empresa Licitante que prestou serviços de operação de coletor de tronco e/ou rede coletora de esgoto de, no mínimo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) metros, está qualificada para atendimento do item 14.8- b?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme já prevê o item 14.8, b) do Edital, a Licitante deverá apresentar atestação que comprove a construção E operação de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto de, no mínimo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) metros.

**Questionamento 242:** Item do Edital 14.8. – c.

A empresa Licitante que detém atestado de prestação de serviços de operação de estação de tratamento de esgoto com capacidade de 190l/s (cento e noventa litros por segundo) está qualificada para atendimento do item 14.8 - c?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme já prevê o item 14.8, c) do Edital, a Licitante deverá apresentar atestação que comprove a construção E

operação de estação de tratamento de esgoto com capacidade mínima de tratamento de 190 l/s (cento e noventa litros por segundo).

**Questionamento 243:** Item do Edital 14.8.3. – i.

A empresa Licitante poderá comprovar sua qualificação técnico-operacional por meio de atestado que demonstre sua maior relevância e valor significativo em uma ou outra prestação de serviços? Seja pela construção ou operação?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme já respondido nos questionamentos 241 e 242, ambos conceitos (“construção E operação” para os itens 14.8 “b” e “c” e “operação E manutenção” para o item 14.8 “a”) devem ser comprovados.

O item 14.8.3 “i” em nada altera tal racional, na medida em que sua finalidade é simplesmente esclarecer que, para fins de comprovação de que atende ao item 14.8 (nos exatos termos lá previstos), a Licitante deve demonstrar que foi diretamente responsável pela respectiva construção ou prestação dos serviços, conforme for o caso concreto do respectivo atestado.

**Questionamento 244:** Item do Edital 14.25.1.

A Licitante, no caso de consórcio, deverá demonstrar cumulativamente, sobre cada consorciado: o atendimento a todos os indicadores (ILG, ILC, ET, IA e ICB) e comprovar o patrimônio líquido mínimo de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de Reais) na proporção de sua respectiva participação?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos do item 14.25 do Edital, caso a Licitante não comprove o atendimento de qualquer dos índices, a Licitante será considerada regular em tal aspecto se comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais) ou, em caso de consórcio, comprovar patrimônio líquido mínimo de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de Reais), na proporção da respectiva participação de cada consorciado.

**Questionamento 245:** Edital Item 2.1. "Área da Concessão Administrativa".

Entendemos que o Município de Aparecida do Taboado está incluído na Área da Concessão Administrativa e, assim sendo, os serviços de esgotamento sanitário deverão ser prestados pela SPE no referido Município durante o prazo de vigência do Contrato de Concessão Administrativa.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 246:** Edital Item 12.2.1.

Tendo em vista que, quanto à modalidade de seguro-garantia, não há um modelo no Anexo III do Edital, mas termos e condições do seguro-garantia para garantia de proposta, entendemos que devem ser atendidos esses termos e condições no seguro-garantia, observadas as regras e modelos da SUSEP.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 247:** Edital Item 15.9.

Com vistas a garantir maior segurança à contratação, entendemos que, para fins parâmetros de exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que, conforme a Comissão de Licitação, não se aplica a regra do art. 48 da Lei n. 8.987 /95, serão consideradas inexequíveis as Propostas Comerciais apresentadas que representem um desconto superior a 50% do preço unitário por metro cúbico de esgoto faturado previsto no Item 13.3 do Edital, salvo se demonstrada a sua exequibilidade pela licitante até a data de assinatura do Contrato.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A análise a respeito de eventual inexequibilidade de proposta observará as circunstâncias do caso concreto, à luz do ordenamento jurídico aplicável, e não estará adstrita a um percentual específico pré-definido.

**Questionamento 248:** Edital Item 17.7.

O Item 17.7 do Edital dispõe que o Capital Social Mínimo, subscrito e integralizado da SPE, deverá ser igual a, no mínimo, 15% (quinze) por cento do valor estimado dos investimentos a serem realizados nos 10 (dez) primeiros anos do Contrato". Considerando que, de acordo com os Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira, o valor total dos investimentos nos 10 primeiros anos do Contrato corresponde a R\$ 813.657.000,00, entendemos que o Capital Social Mínimo da SPE deverá ser 15% desse valor, ou seja, R\$ 122.048.550,00.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 249:** Edital Item 19.5.

Entendemos que as referências aos itens 19.12 e 19.13 são, em verdade, aos itens 19.2 e 19.3.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. As referências serão alteradas por meio do adendo n.º 003 a ser publicado.

**Questionamento 250:** Edital Anexo 1 (minuta do Contrato) Cláusula 9.8.

Entendemos que a substituição de bens obsoletos por outros deverá ocorrer nas situações em que tal substituição se fizer necessária para a execução dos serviços.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** Ressalta-se que a SPE é responsável pelo acompanhamento e substituição dos bens que se tornarem obsoletos ou inservíveis ao longo da execução do Contrato. Todavia, a obsolescência *per se* de determinado bem não enseja, necessariamente, sua imediata substituição (uma vez comprovada a dispensabilidade de tal substituição), desde que, naturalmente, as obrigações contratuais assumidas pela SPE sejam mantidas, incluindo os indicadores de desempenho e qualidade dos serviços.

**Questionamento 251:** Edital Anexo 1 (minuta do Contrato) Cláusula 17.3.

Solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- (i). Qual a quantidade de poços identificados no cadastro da SANESUL?
- (ii). Dentre os poços identificados no cadastro da SANESUL, quantos estão hidrometrados?
- (iii). No tocante aos poços hidrometrados, entendemos que o volume mensal total de água faturada fará parte do SIGIS 3083 e, assim, será considerado na contraprestação a ser paga à SPE.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** A instalação de hidrômetros nas fontes alternativas (poços) faz parte da política comercial da Sanesul e visa aferir os volumes produzidos/consumidos, que estão incluídos no código 3083 do SIGIS.

**Questionamento 252:** Edital Anexo IV (Termo de Referência) Item 7. (Tabela 8).

Entendemos que as metas de cobertura de água previstas nos Contratos de Programa estão sendo cumpridas pela SANESUL de acordo com aqueles instrumentos.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 253:** Edital Anexo V (Sist. de Mens. de Des. de Níveis de Serviço) Item 1.1.1.

Entendemos que o Início de Medição Teste se inicia a partir da emissão da Ordem de Serviço, quando a SPE assume os serviços.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 254:** Cláusula 20.2.15 do Contrato.

Como sabido por esta I. Comissão, tem-se que a Cláusula 20 do Contrato dispõe sobre a alocação de riscos relativas à Concessão.

Pois bem, especificamente no que se refere à Cláusula 20.2.15, vê-se que no caso de aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros, os riscos são alocados à SPE.

No entanto, em caso de o aumento das taxas de juros ser elevado em nível que comprometa a TIR do projeto (o que não poderia ser previamente identificado pela SPE), entende-se pela aplicabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro, em favor da SPE.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 20.2.15, é risco alocado à SPE o aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.

**Questionamento 255:** Cláusula 20.2.17 do Contrato.

A Cláusula 20.2.17 do Contrato, determina que os custos com atendimento das condicionantes ambientais prévias ou posteriores à emissão da Ordem de Serviço serão de responsabilidade da SPE.

Entretanto, entende-se que, em caso de existirem prévias condicionantes ambientais à Ordem de Serviço não informadas às Licitantes antes da elaboração das propostas, a SPE poderá, nos termos expostos, requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo o Poder Concedente se responsabilizar por custos relativos a estas condicionantes ambientais.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. As condicionantes ambientais devem ser atendidas e custeadas pela SPE. As cópias das licenças ambientais vigentes, onde constam as condicionantes ambientais, estão disponíveis no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>. Além disso, nos termos da subcláusula 26.3.1, a SANESUL disponibilizará à SPE todas as informações que dispuser pertinentes às condicionantes das licenças ambientais existentes na data de emissão da Ordem de Serviço, sem prejuízo da obrigação da SPE de obter por conta própria, se for o caso, as informações públicas que possam ser obtidas mediante uma conduta diligente.

**Questionamento 256:** Cláusula 20.2.19 do Contrato.

A Cláusula 20.2.19, do Contrato, versa sobre o risco alocado à SPE em caso de vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, ressalvados expressamente em vistoria conjunta, até o limite de R\$ 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos).

Da referida Cláusula entende-se que caso os vícios ou defeitos descritos na Cláusula 20.2.19, do Contrato, excedam o valor limite indicado, os custos deles decorrentes serão de responsabilidade da SANESUL.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Os valores que excederem o montante de R\$ 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos) constituem risco atribuído à Sanesul nos termos da subcláusula 20.3.11.

**Questionamento 257:** Cláusulas 20.2.20 e 20.3.12, do Contrato.

As Cláusulas 20.2.20 e 20.3.12, do Contrato, versam sobre a alocação de risco à SPE relacionado aos vícios e defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, materializadas após o prazo da garantia legal ou durante o prazo da garantia legal, respectivamente.

Entende-se que tais vícios e defeitos são aqueles que não foram identificados quando da vistoria conjunta e/ou que apareceram no curso da operação da SPE, razão pela qual a SPE assumirá o risco inerente a estes bens, independentemente do valor limite de R\$ 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos) fixado na Cláusula 20.2.19.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 258:** B- ESTUDOS E PROJETOS.

Tendo em vista os Contratos de Programa disponibilizados, questiona-se se tais instrumentos foram revisados junto aos Municípios, a fim de verificar eventuais incompatibilidades a serem sanadas antes da celebração do Contrato de Concessão.

**Resposta da CEL:** Não foi possível compreender a abrangência do questionamento. Não obstante, informamos que as metas a serem atendidas pela SPE, fixadas no Anexo IV (Termo de Referência) do Edital, estão em consonância com as metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário acordadas nos Contratos de Programa, conforme subcláusula 8.2.1 do Contrato.

**Questionamento 259:** Cláusulas 19.3 e 20.3.13, do Contrato.

Em relação aos recebíveis previstos no Contrato, questiona-se se os Recebíveis que estão previstos destinar à Conta Vinculada por valor de 130% da média das 3 últimas contraprestações mensais serão gravados por meio de garantia real, mediante cessão dos direitos ou penhor dos mesmos.

**Resposta da CEL:** Não. Os Recebíveis observarão as regras estabelecidas no Edital e no Contrato relativas à implementação da Garantia de Adimplemento da Sanesul. Eventuais especificidades não tratadas expressamente no Contrato serão reguladas no âmbito do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.

**Questionamento 260:** Cláusula 20.4.1, do Contrato.

A Cláusula 20.4, do Contrato, versa sobre os riscos compartilhados entre a SPE e a SANESUL, tal como a ocorrência de situações de força maior e caso fortuito.

Em continuidade, a Cláusula 20.4.1, do Contrato, determina que o risco será assumido pela SPE, "quando a sua cobertura for aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, até o limite de apólices comercialmente aceitáveis e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo".



Isto posto, solicita-se que esta I. Comissão esclareça o que se entende por "apólices comercialmente aceitáveis".

**Resposta da CEL:** Informamos que o termo "até o limite de apólices comercialmente aceitáveis" será retirado conforme adendo n.º 003 a ser publicado.

**Questionamento 261:** Cláusula 18, do Contrato.

A fórmula que define a contraprestação da futura Concessionária utilizará três parâmetros básicos de cálculo que dependerão de quantidades reais que serão fornecidas pela SANESUL.

São eles o Volume Mensal de Água Faturado (VAF), as economias faturadas de água e de esgotos sanitários.

Considerando a necessidade básica de avaliação e de simulação de valores, solicita-se à I. Comissão o fornecimento objetivo destes valores mensais, em pelo menos um período de um ano.

**Resposta da CEL:** Os dados relativos às EAFs, EEFs e VAFs no período de agosto/2019 a julho/2020 serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 262:** Termo de Referência.

Nas vias públicas onde serão implantadas redes de esgotos sanitários e de ligações prediais, entende-se que a recomposição do pavimento ocorrerá tão somente ao longo dos locais objeto destes serviços.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** A recomposição deverá ser executada em toda a extensão afetada pela implantação e/ou manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário.

**Questionamento 263:** Cláusula 20.2.19, 20.3.11 e 20.3.12 do Contrato.

Em análise as Cláusulas 20.2.19 e 20.3.11 do Contrato, entende-se que estas são conflitantes, uma vez que as vistorias conjuntas devem ser realizadas justamente durante o período de garantia, em cujo caso os vícios e defeitos seriam de responsabilidade da Sanesul, conforme a Cláusula 20.3.12.

Nesse sentido, entende-se que não há aplicabilidade do disposto na Cláusula 20.2.19.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A cláusula 20.2.19 é aplicável, e aloca à SPE o risco pelos vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, ressalvados expressamente em vistoria conjunta, até o limite de R\$ 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos).

**Questionamento 264:** Cláusulas 20.2.19 do Contrato.

Frente ao valor de R\$ 10.754.537,07, disposto na Cláusula 20.2.19 do Contrato, requer-se seja esclarecido qual a metodologia que deverá ser adotada, a fim de se valorar os vícios e defeitos.

**Resposta da CEL:** A valoração dos vícios e defeitos será realizada através de laudos e projetos de engenharia para correção das desconformidades construtivas, contando com elementos mínimos de um projeto básico (memorial descritivo, memória de cálculo, desenhos, orçamento e ART).

**Questionamento 265:** Cláusulas 19.3 e 20.3.13, do Contrato.

Em relação aos recebíveis previstos no Contrato, entendemos que os Recebíveis que estão previstos destinar a Conta Vinculada por valor de 130% da média das 3 últimas contraprestações mensais serão gravados por meio de garantia real, mediante cessão dos direitos ou penhor dos mesmos, pois de outra forma os recebíveis não serviriam como garantia de recebimento para os financiadores do projeto.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Não. Os Recebíveis observarão as regras estabelecidas no Edital e no Contrato relativas à implementação da Garantia de Adimplemento da Sanesul. Eventuais especificidades não tratadas expressamente no Contrato serão reguladas no âmbito do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.

**Questionamento 266:** Anexo 1 - Minuta de Contrato, Cláusula 17.3.

Em 13 de agosto de 2020, o Consórcio encaminhou à esta Ilma. Comissão solicitação de disponibilização da série histórica do VAF e EAF referentes ao ano completo de 2019, com vistas a permitir que as Licitantes avaliem se há sazonalidade no serviço.

Considerando que:

- (i) Referida solicitação ainda não foi respondida pela SANESUL, em que pese tais dados serem de suma relevância para o cálculo da contraprestação;
- (ii) A SANESUL somente divulgou dados do VAF e EAF relacionados a mês típico de 2016;
- (iii) Entende-se que os valores do VAF, EEF e EAF constante na modelagem econômico-financeira do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI são meras projeções, desprovidos de caráter vinculativo expresso no Edital e/ou no Termo de Referência.
- (iv) Reitera-se o pedido de esclarecimentos realizado em 13 de agosto de 2020, referente à necessária disponibilização da série histórica do VAF e EAF do ano completo de 2019.

**Resposta da CEL:** Os dados relativos às EAFs, EEFs e VAFs no período de agosto/2019 a julho/2020 serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 267:** B-ESTUDOS E PROJETOS, 2. Estudos de Viabilidade, 2.2. Modelagem Econômico-Financeira.

Os valores de economias de água faturadas, economias de esgoto faturadas e volume médio de água faturado apresentados na aba 2.11 AUX Projeção Receita Novo da modelagem econômico-financeira referenciada, que definem a remuneração, são referências vinculativas.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. As projeções utilizadas na modelagem econômico-financeira devem ser consideradas meramente informativas, utilizadas exclusivamente para efeitos da estruturação do projeto. Não devem, portanto, ser consideradas vinculantes no âmbito da execução contratual.

**Questionamento 268:** B-ESTUDOS E PROJETOS, 2. Estudos de Viabilidade, 2.2. Modelagem Econômico-Financeira.

Os valores de economias de água faturadas, economias de esgoto faturadas e volume médio de água faturado apresentados na aba 2.11 AUX Projeção Receita Novo da modelagem econômico-financeira referenciada, em 2020 representam os valores reais da SANESUL.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Os valores de referência utilizados para as projeções apresentadas na aba 2.11 AUX Projeção Receita Novo da modelagem econômico-financeira são os valores reais da Sanesul na data de abril/2020.

**Questionamento 269:** Subcláusulas 11.1 e 18.1, do Contrato.

Entende-se que a Concessionária fará jus ao recebimento da contraprestação, nos termos definidos nas Subcláusulas 18.1, do Contrato, também durante o período de transferência operacional, descrito na Subcláusula 11.1, do Contrato.

Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A contraprestação será devida à SPE a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, conforme estabelecido nas subcláusulas 11.1.1 e 18.1.

**Questionamento 270:** Subcláusula 18.1, do Contrato.

A Subcláusula 11.1, do Contrato, prevê que o período de transição para a transferência dos Sistemas de Esgotamento Sanitário pela SANESUL à SPE terá duração de até 90 (noventa) dias.

Solicita-se, gentilmente, o esclarecimento das seguintes questões:

(i) O prazo de transferência operacional poderá ser menor que 90 (noventa) dias?

(ii) Quais são as condições necessárias para a efetiva transferência a concessionária?

**Resposta da CEL:** (i) Sim, conforme redação da própria subcláusula 11.1, que estabelece “até 90 dias” e (ii) as condições estão previstas nas subcláusulas 11.1.2 e 11.3.

**Questionamento 271:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 8.2. Anexo IV Quadro 7.

Entendemos que, para fins de cumprimento das obrigações quanto às obras e aos investimentos, o que deverão ser atendidas pela SPE são as metas previstas na Tabela 7 do Anexo IV.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** A SPE deverá atender à sistemática de obrigações estabelecidas no Contrato e seus Anexos, incluindo as metas expressamente fixadas na Tabela 7 do Anexo IV.

**Questionamento 272:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Área da Concessão Administrativa".

Solicitamos a disponibilização do contrato de programa firmado entre a Sanesul e o Município de Nova Alvorada do Sul mencionado no Adendo nº 02.

**Resposta da CEL:** Será disponibilizado no sítio eletrônico: <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 273:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Conta Vinculada".

Considerando que a Conta Garantia tem por finalidade manter os recursos necessários à Garantia de Adimplemento da SANESUL, especialmente o Saldo Mínimo;

Considerando que a Garantia de Adimplemento da SANESUL é um instrumento essencial na estruturação da Concessão Administrativa, pois confere uma maior segurança à contratação;

Entendemos que, conforme previsto na Cláusula 18.4.3 do Contrato, na hipótese de utilização, parcial ou total, do Saldo Mínimo, o Agente Depositário deverá recompor, imediatamente, por meio dos recursos da SANESUL por ele administrados, o montante integral do Saldo Mínimo, para que esse Saldo Mínimo possa ser utilizado integralmente no mês seguinte, no caso de eventual novo inadimplemento.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, como será recomposta integralmente a Conta Garantia no caso de insuficiência de recursos na Conta Vinculada, de forma que a Garantia de Adimplemento da SANESUL seja constantemente mantida?

**Resposta da CEL:** Nos termos da cláusula 18.4.3, uma vez efetuado o pagamento integral da Contraprestação, na hipótese de a Conta Garantia não conter o Saldo Mínimo, o Agente Depositário deverá transferir, automaticamente, da Conta Vinculada para a Conta Garantia, o montante necessário a recompor integralmente o seu Saldo Mínimo. Eventuais especificidades não tratadas expressamente no Contrato de Concessão, referentes à operacionalização e constituição dos saldos oriundos da transferência mensal serão reguladas no âmbito do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.

**Questionamento 274:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros".

1. Considerando a complexidade e dificuldade em operacionalizar a transferência dos Recebíveis, todo mês, pelos agentes arrecadadores diretamente para a Conta Vinculada, com vistas a tornar mais eficiente esse procedimento e trazer muito mais segurança a ambas as Partes acerca da operacionalização do mecanismo de pagamento e de vinculação de recebíveis, questionamos se (i) há/ haverá uma Conta Centralizadora para onde serão destinados, pelos agentes arrecadadores, todos os recebíveis (tarifas) referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios abarcados pelo Contrato; (ii) a Conta Centralizadora será administrada única e exclusivamente pelo Agente Depositário; (iii) o Agente Depositário transferirá automaticamente da Conta Centralizadora à Conta Vinculada os Recebíveis, conforme previsto no Contrato.

2. Entendemos que o futuro Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros regulará a administração da Conta Centralizadora pelo Agente Depositário. Está correto nosso entendimento?

3. Entendemos que o Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros regulará todo o procedimento de pagamento da contraprestação e de utilização da garantia de adimplemento, nos seguintes termos, em síntese:

(i) Durante a fase de transição deverão ser criadas a Conta Centralizadora, Conta Vinculada e a Conta Garantia pela SANESUL;

(ii) Durante a fase de transição deverá ser constituída a Garantia de Adimplemento da SANESUL com a constituição do Saldo Mínimo na Conta Garantia;

(iii) A partir da emissão da Ordem de Serviços, os Recebíveis deverão ser destinados automaticamente para a Conta Vinculada diretamente dos agentes arrecadadores ou da Conta Centralizadora;

(iv) no caso de os Recebíveis serem destinados à Conta Vinculada diretamente dos agentes arrecadadores, será disciplinada no Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros a forma em que será realizada a segregação dos valores oriundos dos agentes arrecadadores;

(v) Mensalmente, os Recebíveis depositados na Conta Vinculada deverão ser utilizados para pagamento da Contraprestação, mediante transferência automática, pelo Agente Depositário, sem a necessidade de anuência das partes contratantes da parceria;

(vi) Uma vez realizado o pagamento da Contraprestação, o Agente Depositário realizará a recomposição do Saldo Mínimo na Conta Garantia, caso necessário, mediante transferência automática dos valores depositados na Conta Vinculada pelo Agente Depositário, sem a necessidade de anuência das partes contratantes da parceria;

(vii) Caso não exista saldo suficiente na Conta Vinculada para pagamento da Contraprestação, o Agente Depositário acionará a Garantia de Adimplemento da SANESUL, mediante transferência automática dos valores depositados na Conta Garantia pelo Agente Depositário, sem a necessidade de anuência das partes contratantes da parceria;

(viii) a recomposição da Conta Garantia será realizada integral e imediatamente, conforme previsão a ser definida no Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.



Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer e indicar como será o procedimento previsto no Contrato de Vinculação de Recebíveis.

**Resposta da CEL:** A estruturação e operacionalização da Garantia de Adimplemento da Sanesul estão reguladas no âmbito do Contrato, especialmente na Cláusula 19.

**Questionamento 275:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros".

Caso não exista, nos termos do questionamento anterior, uma Conta Centralizadora para onde serão destinados mensalmente, pelos agentes arrecadadores, todos os recebíveis (tarifas) referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios abarcados pelo Contrato, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

(i) Qual será o procedimento a ser adotado pela SANESUL para operacionalizar a transferência mensal dos recebíveis pelos agentes arrecadadores à Conta Vinculada?

(ii) Mensalmente a SANESUL informará aos agentes arrecadadores o montante de recebíveis que cada um deverá destinar à Conta Vinculada?

(iii) Tendo em vista que o Saldo Mínimo e os Recebíveis deverão corresponder a um percentual da média das últimas três Contraprestações e considerando que o valor da Contraprestação aumenta devido ao aumento do volume de esgoto faturado, entendemos que a SANESUL deverá recorrentemente aditar os instrumentos firmados com os agentes arrecadadores de maneira a prever aumentos do volume de recursos que deverá ser transferido para a Conta Vinculada, com vistas a sempre cumprir com sua obrigação de vinculação dos Recebíveis na Conta Vinculada.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor informar como será realizado esse ajuste dos valores a serem remetidos à Conta Vinculada.

**Resposta da CEL:** (i) e (ii) a operacionalização e constituição dos saldos oriundos da transferência mensal serão estabelecidos em Contrato de Vinculação de Recebíveis a ser firmado pela SANESUL com o Agente Depositário.

(iii) O mecanismo de atualização será automático não sendo necessário aditamento. A SANESUL informará ao Agente Depositário mensalmente o valor equivalente para composição da Conta Vinculada e da Conta Garantia, obedecendo as variações nas médias das últimas contraprestações.

**Questionamento 276:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros".

Considerando que a definição de Garantia de Adimplemento da SANESUL menciona que ela consiste "na vinculação de recebíveis", a vinculação efetiva dos Recebíveis deverá ser regulada por meio de cessão fiduciária dos Recebíveis oriundos da Conta Centralizadora ou diretamente dos agentes arrecadadores e pelo penhor da Conta Vinculada.

Diante disso, questionamos se a cessão fiduciária dos Recebíveis e o penhor da Conta Vinculada estarão reguladas no próprio Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.



**Resposta da CEL:** Não. Os Recebíveis observarão as regras estabelecidas no Edital e no Contrato relativas à implementação da Garantia de Adimplemento da Sanesul. Eventuais especificidades não tratadas expressamente no Contrato serão reguladas no âmbito do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros.

**Questionamento 277:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Garantia de Adimplemento da SANESUL".

O Contrato prevê que a Garantia de Adimplemento da SANESUL consiste na vinculação de Recebíveis, no montante equivalente ao Saldo Mínimo (120% da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL), que será mantido na Conta Garantia, a serem utilizados nos casos de inadimplemento pela SANESUL, de acordo com as condições previstas no Contrato.

No entanto, o termo definido como "Recebíveis" prevê que 130% (cento e trinta por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL serão destinados à Conta Vinculada para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento.

Ao mesmo tempo, a Cláusula 19.1 prevê que a SANESUL se obriga a constituir e manter a Garantia de Adimplemento da SANESUL, devendo vincular os Recebíveis a serem mantidos na Conta Vinculada por meio da celebração do Contrato de Vinculação de Recebíveis.

Diante disso, solicitamos esclarecer se os Recebíveis a serem vinculados para a constituição da Garantia de Adimplemento serão a totalidade dos Recebíveis (130%), conforme termo definido do Contrato.

**Resposta da CEL:** Os Recebíveis correspondem às receitas futuras da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios atendidos pela SANESUL e equivalem a 130% (cento e trinta por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19, que deve ser destinada à Conta Vinculada, para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o prazo de vigência do Contrato.

O Saldo Mínimo, que se trata do montante mínimo mensal a ser mantido na Conta Garantia, corresponderá a 120% (cento e vinte por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19.

**Questionamento 278:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 1.1. "Recebíveis".

1. Pelo teor da Cláusula 19.9.1, em especial pelo trecho "posterior à assinatura deste Contrato", depreende-se que a SANESUL já tem obrigações com outros financiamentos e/ou projetos cujos pagamentos são suportados por seus recebíveis.

Está correto este entendimento?

2. Solicitamos informar qual a porcentagem em relação à totalidade dos recebíveis da SANESUL relativos à prestação dos serviços de saneamento básico nos municípios

abarcados pelo Contrato que está gravada, onerada ou comprometida com garantias perante terceiros.

3. Entendemos que os Recebíveis que serão destinados à Conta Vinculada para fins de pagamento da Contraprestação e Garantia de Adimplemento da SANESUL não estão atualmente onerados, gravados ou comprometidos com qualquer outra garantia prestada pela SANESUL perante terceiros e que, portanto, serão destinados exclusivamente para o pagamento da contraprestação e para garantir as obrigações da SANESUL no contrato de parceria público-privado objeto desses pedidos de esclarecimentos.

Está correto nosso entendimento?

4. Caso a SANESUL venha a assumir outras obrigações cujos pagamentos serão suportados pela sua receita, entendemos que em hipótese alguma a parcela das receitas da SANESUL destinadas ao cumprimento de outras obrigações poderá ser tal que o fluxo dos Recebíveis para a parceria público-privado objeto desses pedidos de esclarecimentos seja de alguma forma prejudicado.

Está correto este entendimento?

**Resposta da CEL:** 1. Para subsidiar a análise das garantias de adimplemento da Sanesul foi disponibilizada, no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias> a relação das operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal, contendo os valores contratados, valores a desembolsar e saldos devedores sobre valores desembolsados, na posição de abril de 2020. Foram disponibilizados ainda, contratos tipo das linhas de financiamento, conforme resposta ao questionamento 212.

2. Em 2019, tendo como base os dados de Balanço da Sanesul, a relação entre as despesas financeiras de serviços de financiamentos de obras (amortizações e juros) e as receitas operacionais líquidas da Sanesul correspondeu a 3,8%.

3. A vinculação de recebíveis para garantia de adimplemento da Sanesul, no âmbito do contrato da PPP de Esgotamento Sanitário, será destinada exclusivamente para esse fim.

4. Conforme a subcláusula 19.1.1, será respeitada a senioridade da Garantia de Adimplemento da SANESUL em relação a qualquer outra garantia ou vinculação de recebíveis que venha a ser outorgada ou formalizada pela Sanesul, no âmbito de qualquer projeto ou contrato posterior à assinatura deste Contrato.

**Questionamento 279:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 12.6.4.

Entendemos que, assim que a SPE concluir o ciclo de investimentos previstos para os primeiros 10 anos do Contrato e atingir as metas previstas para esse período, a SPE poderá reduzir seu Capital Social Mínimo até o patamar de 5% do valor dos investimentos efetivamente realizados pela SPE nos 10 primeiros anos do Contrato.

Está correto este entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme a subcláusula 12.6.4 assim que a SPE concluir o ciclo de investimentos previstos e atingir a Meta de Universalização o capital social mínimo poderá ser reduzido até o patamar de 5% do

valor estimado dos investimentos a serem realizados nos 10 primeiros anos (constantes no modelo econômico-financeiro), desde que previamente autorizada pela SANESUL.

**Questionamento 280:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 15.2.2 Cláusula 15.2.3.

As Cláusulas 15.2.2 e 15.2.3 do Contrato, que tratam dos prazos de análise dos projetos pela Sanesul, indicam o acréscimo de 10 (dez) dias adicionais para cada projeto "na hipótese em que sejam submetidos mais que 03 (três) unidades localizadas ou bacias de esgotamento sanitário por mês".

Para atendimento das metas contratuais, haverá demandas, em determinados períodos, próximas a 10 projetos por Município/ano, com grande número de unidades localizadas e bacias de esgotamento.

Entendemos que os 10 (dez) dias adicionais são independentes e não cumulativos entre os projetos e, por este motivo, não impactarão no atendimento das metas contratuais. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O prazo adicional de 10 (dez) dias é cumulativo para cada projeto apresentado além do limite mensal estabelecido de 3 (três) projetos de municípios por mês.

**Questionamento 281:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.3.

Com relação as ligações de esgoto já disponíveis que ainda não estão conectadas ao sistema, entendemos que elas serão objeto de notificação aos clientes por parte da Sanesul para que o usuário faça a conexão conforme regulamento de serviços, sendo que, após 30 dias da notificação, caso o usuário não faça a conexão às ligações, essas ligações serão faturadas pelo volume micromedido de água.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor explicar o procedimento de conexão e faturamento nessa hipótese.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 282:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 20.2 .19.

Solicitamos esclarecer a que se refere o trecho "ressalvados expressamente em vistoria conjunta" previsto na Cláusula 20.2.19.

**Resposta da CEL:** Os vícios e defeitos constatados e expressamente ressalvados durante a vistoria conjunta pelas partes, conforme subcláusula 11.1.2.1 (b).

**Questionamento 283:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 45.5.

Solicitamos esclarecer:

(i) qual o prazo para a indicação de cada um dos 3 árbitros;

(ii) se a arbitragem será conduzida no âmbito da CCI. Em caso negativo, favor informar onde a arbitragem será conduzida.

**Resposta da CEL:** Nos termos da subcláusula 45.4 as regras a serem seguidas para a indicação dos árbitros serão aquelas previstas no regulamento interno da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, a qual foi expressamente indicada para a condução do procedimento arbitral instalado em razão de conflitos decorrentes do Contrato de PPP.

**Questionamento 284:** Edital Anexo I (minuta do Contrato).

Entendemos que qualquer alteração, pela SANESUL ou por qualquer outro órgão/entidade, dos termos e condições previstos no Edital e seus anexos, incluindo o Contrato de Concessão Administrativa, ora publicados, ou qualquer exigência de obrigações diversas das previstas no Edital e seus anexos, incluindo o Contrato de Concessão Administrativa, ora publicados, em função da Lei federal nº 14.026/20, ensejará a celebração de aditivo ao Contrato e readequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** Eventuais modificações ao Contrato que alterem as obrigações pactuadas e que impactem a Concessão, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos termos da lei.

**Questionamento 285:** Edital Anexo VI (Obras de Resp. da SANESUL e Cronograma de Entrega).

No Quadro de Investimento no Sistema de Esgotamento Sanitário constam obras que no campo de Observações/ Pendências/ Entraves é informado que "Recurso Suspenso pelo MDR/GF" ou "Rescindido".

Solicitamos esclarecer tais observações e se essas obras serão implantadas e entregues em condições de operação pela SANESUL.

**Resposta da CEL:** Os investimentos que se encontram com indicação de contrato rescindido já foram relicitados para complementação do escopo original previsto, e, as obras com recursos suspensos já tiveram os recursos liberados pelo MDR com obras em início de execução. As metas previstas serão entregues conforme previsto no Anexo VI, em condição de operação.

**Questionamento 286:** Edital Anexo 1 (minuta do Contrato) Cláusula 20.4.

Entendemos que a SPE assume o risco previsto na Cláusula 20.4 exclusivamente na hipótese de haver no mínimo duas empresas seguradoras no mercado brasileiro que ofereçam seguro com cobertura de eventos de força maior ou caso fortuito há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, até o limite da apólice indicada na Cláusula 20.4.1.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** Informamos que a redação da subcláusula em referência será alterada mediante adendo n.º 003 a ser publicado. De qualquer modo será mantida a exigência de que a SPE assume o risco pela ocorrência de eventos de força maior ou





caso fortuito, quando a sua cobertura for aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro há pelo menos 2 (dois) anos anteriores à época da ocorrência do evento, e oferecidas por pelo menos duas empresas do ramo.

**Questionamento 287:** Edital Anexo IV (Termo de Referência) Item 7.

O Anexo IV (Termo de Referência) contém as seguintes informações a respeito da meta de cobertura de esgoto: (i) "A meta de UNIVERSALIZAÇÃO será monitorada por meio da relação entre o total de economias disponíveis de esgoto e o total de economias disponíveis de água, estabelecida em 98% a partir do final do prazo de 10 anos"; e (ii) Tabela 7 - metas de cobertura:

Ano	Economias de Esgoto		Economias de Água	% Cobertura
	PPP	SAINESUL		
Ano 0	-	239.629,00	519.918	46,13%
Ano 1	7.418,90	68.055,04	545.183	57,47%
Ano 2	20.249,48	57.024,77	558.781	70,15%
Ano 3	26.665,99	22.353,41	563.427	77,37%
Ano 4	36.665,39	5.366,98	580.123	83,06%
Ano 5	35.285,04	6.627,07	591.667	85,52%
Ano 6	29.351,75	-	603.660	91,66%
Ano 7	31.334,76	-	611.315	95,63%
Ano 8	15.935,61	-	619.001	97,02%
Ano 9	10.449,09	-	626.717	97,49%
Ano 10	10.762,62	-	634.464	98,00%
Ano 11	4.041	-	633.588	98,00%
Ano 12	3.639	-	642.301	98,00%
Ano 13	3.433	-	645.604	98,00%
Ano 14	3.226	-	649.096	98,00%
Ano 15	3.003	-	652.161	98,00%
Ano 16	2.774	-	654.991	98,00%
Ano 17	2.539	-	657.581	98,00%
Ano 18	2.290	-	659.918	98,00%
Ano 19	2.043	-	662.003	98,00%
Ano 20	1.782	-	663.621	98,00%
Ano 21	1.527	-	665.379	98,00%
Ano 22	1.265	-	666.669	98,00%
Ano 23	1.009	-	667.699	98,00%
Ano 24	777	-	669.492	98,00%
Ano 25	583	-	669.087	98,00%
Ano 26	491	-	669.588	98,00%
Ano 27	433	-	670.030	98,00%
Ano 28	390	-	670.428	98,00%
Ano 29	358	-	670.793	98,00%
Ano 30	322	-	671.121	98,00%

Conforme Tabela 7 do Termo de Referência, entendemos que a métrica de cobertura está relacionada as economias da tabela citada. Embora a descrição da métrica de cobertura de esgoto considere as economias disponíveis, as informações de "economias de água" da Tabela 7, as quais são usadas como parâmetro para o cálculo da meta de cobertura, quando confrontadas com as informações do SNIS 2018 indicam

inconsistência nas quantidades indicadas. As economias de água de 519.918 (Ano 0), ou seja, de 2020, é inferior às 526.225 economias ativas (que são faturadas) informadas no SNIS 2018.

Desta forma, conforme Tabela 7 e o plano de negócios referencial disponibilizado, o qual contém as mesmas informações constantes nessa Tabela para efeito da projeção econômico-financeira, entendemos que para o cálculo da meta de esgoto serão consideradas as economias disponibilizadas de esgoto divididas pelas economias ativas de água.

Está correto nosso entendimento? Em negativo, entendemos que deverão ser reformulados os anexos contendo as metas e também o plano de negócios referencial.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O número extraído do SNIS para embasar o questionamento engloba as economias faturadas em todas as 129 localidades operadas pela Sanesul, dentro das quais constam os 68 municípios e o distrito de Nova Esperança. Por esse motivo o número de economias que faz parte da Área de Abrangência da Concessão é inferior ao número geral da empresa que consta no SNIS.

**Questionamento 288:** Edital Anexo IV (Termo de Referência) Item 7.

As economias de esgoto informadas na Tabela 7 do Termo de Referência que totalizam 239.829 (ano 0) já consideram as obras que estão sendo executadas pela Sanesul conforme Anexo VI do Edital?

**Resposta da CEL:** Sim. Na coluna “SANESUL” da Tabela 7 do Anexo IV.

**Questionamento 289:** Edital Anexo IV (Termo de Referência) Item 7.

Favor informar até qual mês e ano refere-se ao Ano 0 informado na Tabela 7 do Anexo IV do Edital.

**Resposta da CEL:** Os dados constantes da Tabela 7, linha ano 0, do Anexo IV, referem-se a abril/20.

**Questionamento 290:** Edital Anexo IV (Termo de Referência) Item 6.2.

Na Tabela 5 - Cronograma de implantação de obras PPP, constante do Anexo IV (Termo de Referência) e também prevista no plano de negócios referencial disponibilizado, há previsão de implantação de ligações do ano 11 ao 30, porém não há previsão execução de rede para esse período.

Entendemos que a implantação da rede mencionada não constitui uma obrigação da SPE no âmbito do Contrato, sendo que, caso venha a ser necessária e solicitada pela Sanesul, ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto o entendimento? Em caso negativo, entendemos que o Edital, incluindo o Termo de Referência, bem como o plano de negócios deverão ser ajustados para contemplar essa previsão.



**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Reforçamos que as projeções utilizadas na modelagem devem ser consideradas meramente informativas, e em nada alteram a obrigação da SPE em atender as Metas e Indicadores de Desempenho previstos. Desta forma, caberá a cada Licitante analisar o Termo de Referência e, à luz das leis aplicáveis e das melhores técnicas disponíveis, utilizar os elementos e informações que considere adequados na elaboração de seus estudos, complementando e/ou modificando aquilo que se fizer necessário, desde que atenda as Metas e Indicadores de Desempenho e observe as demais orientações constantes no Edital de Concorrência e seus Anexos.

Sem prejuízo do anterior, as ligações previstas entre os anos 11 a 30 referem-se ao crescimento vegetativo, tomando como premissa que a cobertura de 98% legada pelas obras de universalização e entregas de rede coletora de esgoto por empreendimentos de loteamentos privados nas áreas de expansão do perímetro urbano não demandarão extensão de rede coletora para atendimento, somente das ligações domiciliares. Por este motivo, o CAPEX conta com custo diferenciado para as ligações de crescimento vegetativo nesse período.

**Questionamento 291:** Edital Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 3.1.

Dado que o escopo do Contrato é a prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário compreendendo a realização dos investimentos necessários à ampliação, operação e manutenção dos Sistemas de Esgotamento Sanitário nos Município, entendemos que a responsabilidade da programação de serviços correlacionados ao objeto do Contrato é da SPE.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. A contratada é a responsável pela programação dos serviços necessários ao cumprimento do contrato desde que, as obrigações contratuais assumidas pela SPE sejam mantidas, incluindo as Metas, os indicadores de desempenho e qualidade dos serviços.

**Questionamento 292:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Considerando a resposta da CEL dada ao Questionamento 13 da 1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020, favor informar a idade média e marca do parque de hidrômetros localizados na Área da Concessão Administrativa.

Essa informação é fundamental para que as licitantes façam suas projeções.

**Resposta da CEL:** Os dados relativos ao Parque de Hidrômetros serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 293:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Considerando a resposta da CEL dada ao Questionamento 13 da 1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2020, favor informar, de forma objetiva, qual é política de troca de hidrômetros, ou seja, qual a vida útil considerada pela Sanesul para a troca de hidrômetros.

**Resposta da CEL:** Serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias> os seguintes documentos: 2 8 6 - IT - Monitoramento do Parque de Hidrômetros; Procedimento de Monitoramento do Parque de Hidrômetros; Fluxograma Monitoramento do Parque de Hidrômetros e IT GECO MIC 2.3.7.b. Substituição de Hidrômetro.

**Questionamento 294:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Considerando a resposta da CEL dada ao Questionamento 13 da 1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N° 001/2020, favor informar, de forma objetiva, quais são as ações de fiscalização executadas rotineiramente pela Sanesul afim de evitar fraudes nas conexões de água política de ações de fiscalização da SANESUL.

**Resposta da CEL:** Serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias> os seguintes documentos: IT 2.3.2 - Verificação de Irregularidades nas Ligações de Água e Anexo I - Carta *Notitia Criminis*.

**Questionamento 295:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Favor informar a média de clientes cortados por inadimplência na Sanesul (média histórica dos últimos 24 meses).

**Resposta da CEL:** Será disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias> o seguinte documento: Informações Gerenciais - Cortes Executados.

**Questionamento 296:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Favor disponibilizar as seguintes informações:

- (i) O número de ligações de água e esgoto (total, faturadas, ativas, factíveis, disponíveis) dos últimos 12 meses por município;
- (ii) O número de economias (total, faturadas, ativas, factíveis e disponíveis) dos últimos 12 meses por município; Número da questão que constará dos esclarecimentos
- (iii) O volume micromedido e faturado por economia dos últimos 12 meses (ou senha atual), aberto por município, visto que as informações do edital se referem ao ano de 2019.

**Resposta da CEL:** Os dados relativos às EAFs, EEFs e VAFs no período de agosto/2019 a julho/2020 serão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>.

**Questionamento 297:** Edital Item 13.2 Anexo I (minuta do Contrato) Cláusula 17.

Entendemos que eventuais custos para atendimento de Ordens de Serviços que não sejam de responsabilidade da SPE nos termos do Contrato serão objeto de reequilíbrio

econômico-financeiro do Contrato e também serão desconsiderados do cômputo do indicador de desempenho por não ser objeto da Concessão Administrativa.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** Não há possibilidade de ordens de serviço que não sejam de responsabilidade da SPE. Pelo próprio conceito de Ordem de Serviço estabelecido no Contrato, trata-se da ordem emitida pela SANESUL nos termos da Cláusula 11 do Contrato, que dará início à exploração da Concessão Administrativa pela SPE, por meio da execução das obras e da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário objeto do Contrato.

**Questionamento 298:** Edital Anexo VII (Bens Reversíveis Existentes).

Com relação aos Bens Reversíveis que serão transferidos pela Sanesul a SPE (conforme Anexo VII do Edital), entendemos que os veículos leves, mini hidro (Prominas 030), caminhão prominas e sibravac, Retro, caminhão 3/4, bem como material em estoque: Bombas, quadros, tubos, conexões, ferramental, comporão os Bens Reversíveis. Solicitamos a disponibilização da lista da quantidade e localização dos mesmos.

**Resposta da CEL:** Os veículos e materiais em estoque não fazem parte do Anexo VII - Bens Reversíveis, razão pela qual não serão transferidos à SPE.

**Questionamento 299:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Para fins de aferição do Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA), como se dá a abertura da ordem de serviço e o início da contagem dos prazos dos serviços que são utilizados para cálculo do indicador de desempenho?

**Resposta da CEL:** A Sanesul, conforme estabelece a Portaria AGEPAN N° 147, de 18 de setembro de 2017, Art. 22 – dispõe de estrutura própria para atendimento presencial ou contratada com terceiros, adequada às necessidades e acessíveis aos clientes, possibilitando de forma integrada e organizada, recepcionar e registrar as solicitações, reclamações e denúncias de serviços. A Sanesul também disponibiliza sistema para atendimento aos usuários: Agência Virtual, App Sanesul Mobile, E-mail: [sac0800@sanesul.ms.gov.br](mailto:sac0800@sanesul.ms.gov.br) e SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 067 6010, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, registrando a reclamação ou solicitação apresentada e numerada em formulário próprio, sendo contado a partir desse momento o início do prazo cliente/SPE (tabela de serviços, preços e prazos), permitindo o acompanhamento de sua demanda via protocolo.

**Questionamento 300:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Conforme Anexo V do Edital, o Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA) define prazos em dias úteis.

Entendemos, para fins de contagem de dia útil, será considerado o período de segunda à sexta-feira, exceto feriados locais, estaduais e nacionais.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 301:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Conforme Anexo V do Edital, o Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA) define 1 dia útil para execução de desobstrução de rede e ramais de esgoto. Ou seja, independente do horário de abertura da OS, entendemos que o prazo limite para execução do serviço é as 23hrs59min do próximo dia útil.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 302:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Conforme Anexo V do Edital, para fins de avaliação do Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA), solicitamos esclarecer como será contabilizado os eventos abertos e não encerrados, em função de casos alheios à vontade da SPE. Neste caso, como serão contabilizados os prazos? (exemplo: realização de pavimento em período de chuva, ligação fora do padrão conforme definido no regulamento de serviço, impedimento da realização do serviço pelo cliente, etc.).

**Resposta da CEL:** Os eventos abertos e não encerrados, por motivos alheios a vontade da SPE serão comunicados via sistema e analisados caso a caso.

**Questionamento 303:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço)

1. Conforme Anexo V do Edital, para fins de avaliação do Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA), caso ocorra abertura de ordem serviço referente a local que já possua outra ordem de serviço em aberto, entendemos que a mesma será desconsiderada do indicador QT (quantidade de serviços totais). Está correto nosso entendimento?

2. Conforme Anexo V do Edital, para fins de avaliação do Indicador de Eficiência no Atendimento (IEA), os encerramentos das ordens de serviço são registrados "online" no sistema comercial da Sanesul? Todos os municípios atendidos pela Sanesul possuem atualização dos registros da ordem de serviço online 24 horas por dia?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 304:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Conforme Anexo V do Edital, no tocante ao Indicador de Regularidade Ambiental (IRA), entendemos que será considerado como quantidade de licenças também os protocolos

de licença, uma vez que o andamento do procedimento independe da atuação SPE a partir de então.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O IRA contempla apenas as licenças de instalação e operação. De qualquer modo, os atrasos na emissão das licenças que decorram da demora dos órgãos públicos, e que não sejam imputáveis à SPE, não ensejarão a aplicação de penalidades pelo eventual descumprimento e/ou atraso no cumprimento das Metas, Indicadores de Desempenho e outras obrigações do Contrato, nos termos da subcláusula 14.1.1 e do Anexo V do Contrato.

**Questionamento 305:** Edital Anexo V (Sist. De Mens. De Desemp. De Níveis de Serviço).

Com relação aos eventos de refluxo e extravasamento de esgoto, ocasionados por conta de excesso de chuvas, entendemos que eles serão desconsiderados na contagem de eventos no Indicador de Extravasamento (IE).

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto.

**Questionamento 306:** s/n.

Favor disponibilizar lista com a posição mais atualizada de todas as licenças, outorgas e condicionantes existentes relativas ao Sistema de Esgotamento Sanitário, aprovadas e/ou protocoladas, bem como os respectivos documentos.

**Resposta da CEL:** A situação atualizada do licenciamento ambiental das unidades nos 68 Municípios já foi publicada em conjunto com o Edital e com os estudos e informações referentes ao projeto. Encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias>. Por fim, importante esclarecer que a responsabilidade pelo atendimento às providências para a concessão das licenças será da SPE, nos termos da subcláusula 14.1.

**Questionamento 307:** Edital Anexo V (Sist. de Mens. de Des. de Níveis de Serviço) Item 1.1.1. Indicador de Regularidade Ambiental.

Entendemos que somente poderão ser computadas no cálculo do Indicador de Regularidade Ambiental, as estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias que forem repassadas à SPE com as licenças e outorgas necessárias à operação e que estejam regularizadas.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** A medição teste para o IRA é trimestral, cabendo à SPE providenciar os documentos necessários para a regularização ambiental da unidade transferida pela SANESUL e que está pendente de licenciamento ou outorga. Serão desconsiderados os atrasos para emissão das licenças que não sejam imputáveis à SPE nos termos da subcláusula 14.1.1 e do Anexo V.



**Questionamento 308:** Edital Anexo VIII (Diretrizes Ambientais) Item 6.

(i) Solicitamos esclarecer se as licenças ambientais cuja validade já está expirada na presente data foram renovadas pela SANESUL e, em caso positivo, solicitamos que as renovações sejam disponibilizadas aos licitantes.

(ii) Em caso negativo (caso as licenças expiradas não tenham sido renovadas pela SANESUL), entendemos que qualquer custo a ser despendido pela SPE para tal renovação ensejará a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto nosso entendimento?

(iii) Solicitamos esclarecer qual a situação das licenças na qual não consta qualquer informação no campo "tem LO emitida".

**Resposta da CEL:** (i) Todas as licenças expiradas para unidades em operação contam com processo de renovação de licença protocolado, (ii) A subcláusula 14.1 disciplina que é responsabilidade da SPE o atendimento de todas as providências para a concessão de licenças, permissões e autorizações bem com as despesas correspondentes e (iii) A situação das células vazias na planilha de situação das licenças ambientais é de que não há Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental.

**Questionamento 309:** s/n.

Entendemos que a necessidade de Elaboração e Execução dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas, referentes aos ativos anteriores à assinatura da Ordem de Serviço, é de responsabilidade da Sanesul.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O atendimento às condicionantes das licenças ambientais é atribuído a SPE.

**Questionamento 310:** 1.2 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Com a nova redação dada ao item 1.2 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho pelo Adendo nº 002, a previsão de que “Os pesos e as metas dos indicadores do Sistema de Mensuração de Desempenho serão revistos a cada 3 (três) anos, durante todo o período da Concessão Administrativa”, constante da redação original, foi mantida ou deve ser considerada suprimida? Caso suprimida, qual será o prazo para atualização dos pesos e das metas para apuração do desempenho? Favor esclarecer

**Resposta da CEL:** A revisão dos pesos e metas dos indicadores do Sistema de Mensuração de Desempenho foi mantida e está estabelecida na subcláusula 21.13.1.

**Questionamento 311:** 1.2 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Considerando que, com a nova redação do item dada pelo Adendo nº 002, as Partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o Relatório de Avaliação de

Desempenho apresentado pelo Verificador Independente, questiona-se se: em caso de divergência sobre o Relatório, para quem a parte deverá encaminhar suas razões de divergência, com indicação do valor de contraprestação considerado devido? A contraparte terá direito de se manifestar sobre a divergência suscitada e em que prazo? Quem decidirá a respeito da divergência e qual será o prazo para a tomada de decisão final? Favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O procedimento é o estabelecido no item 1.2 do Anexo V. Eventuais especificidades não tratadas expressamente serão reguladas no âmbito da relação entre as partes e o Verificador Independente.

**Questionamento 312:** 1.2 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho.

Entendemos que, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o Relatório de Avaliação de Desempenho elaborado pelo Verificador Independente, com ou sem suscitação de divergências, a SPE está automaticamente autorizada a emitir Nota Fiscal sobre os valores incontroversos, na forma da Cláusula 18.3 da Minuta do Contrato. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 313:** 18.4.1 do Anexo I – Minuta do Contrato.

Entendemos que o mecanismo de pagamento com vinculação de recebíveis não contempla Conta Centralizadora administrada pela SANESUL, de modo que todos os recebíveis arrecadados pela companhia (especialmente aqueles decorrentes da prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul) transitarão automática e diretamente na Conta Vinculada que será a conta oficial de recebimento das tarifas pagas pelos usuários. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos do Contrato, os recebíveis que serão destinados à Conta Vinculada são aqueles correspondentes às *“receitas futuras da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios atendidos pela SANESUL e correspondentes a 130% (cento e trinta por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19, que deve ser destinada à Conta Vinculada, para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o prazo de vigência do Contrato”*.

**Questionamento 314:** Item 13.3 do Edital, Cláusula 17.3 do Anexo I- Minuta do Contrato e Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

A Comissão de Licitação disponibilizou, juntamente com o Edital, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira que fundamentou a presente Concorrência Pública.

O item 2 do referido estudo, na Tabela 1 - Resumo da modelagem econômico-financeira apresenta as premissas adotadas para o Projeto. Consta na tabela citada a Data Base de Abril/2019 e o Preço Unitário de R\$ 2.21 por m<sup>3</sup>.

O Edital, em seu item 13.3 apresenta o Preço Unitário Máximo de R\$ 2.21 p<sup>o</sup> m<sup>3</sup>, o mesmo preço informado no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

Já o Anexo I – Minuta de Contrato em seus itens 17.3.1 e 17.3.1 contém a seguinte redação:

“17.3.1. O valor do preço unitário indicado na Proposta Comercial e que será aplicado na fórmula prevista nesta Subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. Será corrigido a cada 12 (doze) meses, considerando a data do primeiro reajuste prevista na Subcláusula 0, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente.

17.3.2. O primeiro reajuste do valor do preço unitário indicado na Proposta Comercial e que será aplicado na fórmula prevista na Subcláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. Deverá ser realizado após 12 (doze) meses da emissão da Ordem de Serviço, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), considerando a variação desde a data limite para apresentação da Proposta Comercial até a data do reajuste.”

Tendo em vista que já se passou mais de 1 ano entre a data base informada no referido estudo (e no edital) e a publicação do Edital, questiona-se:

(i) Entendemos que o Preço Unitário de R\$ 2,21 por m<sup>3</sup> será atualizado pelo mesmo índice previsto na Minuta de Contrato antes da realização do certame, ensejando (a) a alteração do valor nos itens referidos acima, ou (b) a inclusão da previsão de que a variação a ser considerada para o primeiro reajuste será desde Abril/2019. Está correto o nosso entendimento?

(ii) Entendemos que a necessária atualização do preço unitário mencionado acima implicará a republicação do edital com a reabertura do prazo, em atenção ao disposto no art. 21. § 4<sup>o</sup> da Lei 8.666/1993. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O preço unitário de R\$ 2,21 por m<sup>3</sup> não será atualizado. Em relação ao seu reajuste aplica-se o disposto nas subcláusulas 17.3.1 e 17.3.2.

**Questionamento 315:** Anexo V do Edital, item 1.1.1. – Indicadores de Desempenho.

A previsão do Anexo V acerca do Indicador de Extravasamentos (IE) apresenta a seguinte redação:

“A ocorrência de extravasamentos **na rede coletora** tem origem em obstruções da mesma. A responsabilidade pela redução das ocorrências de obstruções é da SPE, a partir da melhoria dos serviços de operação e manutenção da rede coletora. Este indicador consistirá na relação entre a quantidade de eventos de extravasamentos de redes coletoras e **o número de ligações ativas de esgotos**.

$IEM = (\text{Eventos 1 LAEsgotos}) \times 1000,$

Se  $IEM \leq 3,75$ , então  $IE = 1,00$ ; se  $3,75 < IEM \leq 4,73$ , então  $IE = 0,75$ ; se  $4,73 < IEM \leq 5,21$ , então  $IE = 0,50$ ; se  $5,21 < IEM \leq 5,47$ , então  $IE = 0,25$ ; senão  $IE = 0$

Onde:

IEM – Indicador de extravasamentos mensurado

Eventos – Quantidade de eventos no mês, inclusive repetições, que originaram extravasamentos na rede de esgotos. (Extravasamento de esgoto: fluxo indevido de esgotos ocorrido nas vias públicas, nos domicílios ou nas galerias de águas pluviais, como resultado do rompimento ou da obstrução de poços de visita, poços de inspeção, elevatórias, redes coletoras, interceptores ou emissários de esgotos).

LAEsgotos – Número de ligações ativas de esgotos no último dia útil do mês”

No entanto, não é usual associar eventos de redes coletoras com a quantidade de ligações, tendo em vista que a extensão de rede é muito superior às de ligações.

Tal associação implicará uma distorção negativa quanto ao desempenho da Concessionária. Dessa forma, solicitamos à Comissão de Licitação que adote a mesma metodologia de cálculo do indicador que é utilizado atualmente pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN) para a avaliação do desempenho da SANESUL.

**Resposta da CEL:** A avaliação para desempenho da SPE com relação ao Indicador de Extravasamentos (IE) será mantida na forma do previsto no Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço.

**Questionamento 316:** Anexo IV – Termo de Referência, Item 7 – Metas.

O item 7 (Metas) do Anexo IV - Termo de Referência informa que a Licitante deverá atingir a meta de 98% até o final do Ano 10.

No mesmo item, é apresentada a Tabela 8, que descreve a cobertura mínima de esgoto assumida pela SANESUL com a previsão da meta de atendimento de esgoto para cada município.

Entendemos que a Licitante deverá considerar em seus estudos que a meta mínima a ser atingida em cada município é exatamente aquela apresentada na Tabela 8, ou seja, não há a obrigação de atingir 98% de atendimento de esgoto em todos os municípios. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos do Termo de Referência, a SPE deve atender integralmente à tabela 7 – Metas de Cobertura, de modo a cumprir anualmente os respectivos percentuais de cobertura até chegar aos 98% no Ano 10. O cumprimento de tal obrigação (atingir os percentuais da tabela 7) deverá se dar, ainda, em estrita observância às metas específicas assumidas pela Sanesul perante cada um dos Municípios, nos termos dos contratos de programa (conforme *Tabela 8. Cobertura mínima de esgoto assumida pela SANESUL*).

**Questionamento 317:** Item 1.1 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço.

O Anexo V do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço dispõe que Indicador de desempenho contratual IQEFM (Indicador de Qualidade do Efluente Final Mensurado) considera 5 parâmetros, com base na legislação estadual.

Por outro lado, na forma do item 1.1, “o efluente tratado deverá atender a TODOS os padrões de emissão elencados na legislação estadual, licença de operação e outorga de cada uma das ETEs”.

Assim, solicitamos esclarecer como será dada a nota do (indicador de Qualidade do Efluente Final) IQEF, no caso de ETEs cujas licenças possuem mais parâmetros.

**Resposta da CEL:** A SPE deverá atender aos parâmetros estabelecidos no Anexo V para efeitos de mensuração do desempenho, não obstante as exigências constantes das licenças ambientais e outorgas.

**Questionamento 318:** Item 1.1 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço.

Conforme dispõe o Anexo V do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço, o início da medição efetiva do Indicador de desempenho contratual IQEFM (Indicador de Qualidade do Efluente Final Mensurado) ocorrerá no mês 4 do Contrato.

Entendemos que o período até o início da medição do IQEFM é muito curto para realizar uma avaliação das ETEs e suas performances, tendo em vista que o início da operação será muito recente, de modo que esse período será revisto pela Comissão de Licitação. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto.

**Questionamento 319:** Item 1.1 do Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho de Níveis de Serviço.

Solicitamos a disponibilização dos dados históricos de qualidade das ETEs, conforme as licenças.

**Resposta da CEL:** Entendemos que as informações e dados disponibilizados no sítio eletrônico são suficientes para elaboração da proposta. Complementarmente a AGEPAN possui relatórios de desempenho por município disponíveis no sítio eletrônico <https://www.agepan.ms.gov.br/servicossaneamento-basico/saneamentomunicipios-conveniados/>.

**Questionamento 320:** Cláusula 17ª do contrato.

O Contrato prevê que a SANESUL será a responsável pela gestão comercial face os usuários, remunerando diretamente a SPE. No entanto, essa estrutura de arrecadação, pode ser considerada contrária ao § 4º do art. 29 da Lei 11.445/07, conforme alterado pela Lei nº 14.026/2020, que dispõe que “na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas”.

Dessa forma, entendemos que a gestão comercial do Contrato deverá ser realizada pela SPE, à luz do § 4º do art. 29 da Lei 11.445/07, conforme alterado pela Lei nº 14.026/2020. Está correto o nosso entendimento?



**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos do Contrato, a gestão comercial é responsabilidade da Sanesul.

**Questionamento 321:** Subcláusula 20.2.1 do Contrato.

A Subcláusula 20.2.1 do Contrato aloca à SPE o risco associado à variação na demanda decorrente do crescimento ou não da população, bem como do adensamento populacional distinto do previsto. Embora essa responsabilidade seja comumente atribuída à SPE em projetos de concessão, no âmbito do Contrato, a SPE não é responsável pela gestão comercial, o que a impede de adotar medidas no sentido de mitigar o inadimplemento dos usuários. Dessa forma, o excesso de exposição a esse risco sem nenhuma condição de mitigá-lo, justifica, no mínimo, seu compartilhamento, em prol da eficiência do Contrato.

Tendo isso em vista, entendemos que o risco associado à variação da demanda decorrente do crescimento ou não da população deverá ser suportado, pelo menos em parte, pela SANESUL. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O risco está expressamente alocado à SPE, nos termos da cláusula 20.2.1 do Contrato.

**Questionamento 322:** Subcláusulas 20.2.6 e 20.2.18 do Contrato.

A SPE é responsável pelos custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis. Também é absorvido pela SPE risco associado ao atraso na imissão de posse dos imóveis, após declaração de utilidade pública. Ainda, correrão às custas da SPE os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, bem como os custos referentes a ocupações provisórias ou estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral.

Nada obstante, a Subcláusula em referência não dispõe sobre a responsabilidade pelo reassentamento de populações. Dessa forma, entendemos que a responsabilidade pelo reassentamento de populações será alocada à SANESUL. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme subcláusula 20.2 o risco está alocado para SPE.

**Questionamento 323:** Subcláusula 20.3.8 do Contrato.

A subcláusula 20.3.8 do Contrato atribui à SANESUL o risco associado ao “fato do príncipe, ato da Administração, ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do Contrato”.

Ocorre que os eventos tidos como álea extraordinária (a saber, fato do príncipe, atos da administração ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis) são impassíveis de controle e mitigação pela SPE. Dessa forma, em benefício da eficiência do Contrato, a assunção desses riscos pela SANESUL deve ter

como critérios não apenas o fato de tais eventos serem retardadores ou impeditivos da execução do Contrato, mas também de serem causadores de variação dos custos e/ou receitas da SPE.

Dessa forma, entendemos que fato do príncipe, ato da Administração, ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis que causem a variação dos custos e/ou receitas da SPE ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como afastarão a aplicação de penalidades e a incidência de descontos na Contraprestação. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** A cláusula 20.3.8 já aloca expressamente tal risco à Sanesul e sua redação será mantida.

**Questionamento 324:** Contrato (Subcláusula 19.9.1).

Nos termos da subcláusula 19.9.1 do Contrato, a SANESUL compromete-se a “respeitar a senioridade da Garantia de Adimplemento da SANESUL em relação a qualquer outra garantia ou vinculação de recebíveis que venha a ser outorgada ou formalizada pela SANESUL, no âmbito de qualquer projeto ou contrato posterior à assinatura do Contrato”.

Tendo isso em vista, questiona-se:

- i. Entendemos que a lista de contratos de dívida da SANESUL disponibilizados juntamente aos documentos da licitação contempla todas as garantias e vinculações de receitas já constituídas pela SANESUL. Está correto o nosso entendimento?
- ii. Entendemos que, adicionalmente a eventuais garantias ou vinculações de recebíveis futuras, a SANESUL respeitará a senioridade da Garantia de Adimplemento da SANESUL em relação a qualquer outra garantia ou vinculação de recebíveis passados. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** (i) O entendimento está correto e (ii) O entendimento não está correto. A subcláusula 19.9.1 estabelece que a SANESUL se compromete a respeitar a senioridade da Garantia de Adimplemento da SANESUL em relação a qualquer outra garantia ou vinculação de recebíveis que venha a ser outorgada ou formalizada pela SANESUL, no âmbito de qualquer projeto ou contrato posterior à assinatura do Contrato.

**Questionamento 325:** Contrato (Cláusula 19ª).

Entendemos que a ausência de minutas referenciais dos contratos de garantia, ou ao menos o estabelecimento de diretrizes mínimas para a estrutura da garantia, representa insegurança jurídica à luz do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, solicitamos a disponibilização das minutas de contrato com o Agente Depositário e de Contrato de Vinculação de Recebíveis.

**Resposta da CEL:** As informações e a estrutura relativas à Garantia de Adimplemento da Sanesul são aquelas estabelecidas no Edital e Contrato, as quais atendem integralmente a legislação aplicável e são suficientes para a realização do certame.

**Questionamento 326:** Contrato (Cláusula 19ª).

Entendemos que o Agente Depositário será instituição financeira necessariamente não submetida ao controle do Governo do Estado de MS, a fim de assegurar independência e ausência de conflito de interesses no cumprimento das obrigações contratuais que couberem a esse último. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 327:** Contrato (Subcláusula 44.1).

Entendemos que o Comitê Técnico de Governança poderá ser instado a solucionar divergências relacionadas aos inventários, Termos de Entrega de bens, inclusive em relação a incorreções nas Obras do Poder Concedente, bem como a controvérsia relativas às Contraprestações, avaliação do desempenho da SPE e reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O Comitê Técnico de Governança poderá ser instado a solucionar divergências de natureza técnica, econômico-financeira ou relativas às Metas e aos Indicadores de Desempenho, incluindo aquelas relativas ao cálculo de tais indicadores, sem prejuízo das disposições específicas do Contrato com relação aos respectivos temas.

**Questionamento 328:** Contrato (Subcláusula 44.6.2).

Conforme dispõe a subcláusula 44.6.1 “a Parte que não concordar com as decisões do Comitê Técnico de Governança poderá provocar o mecanismo de arbitragem previsto neste Contrato”.

Nada obstante, entendemos que a prévia consulta/submissão de divergências ao Comitê Técnico de Governança não é condição prévia à instalação de Arbitragem. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 329:** Edital (Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho).

Os indicadores de desempenho de Extravasamento (IE) e de eficiência no Atendimento (IEA) serão calculados com base em dados coletados no sistema comercial da SANESUL, sendo fiscalizados pela própria SANESUL.

Considerando que o fator de desempenho afetará parcela significativa da remuneração da SPE pelos serviços prestados, de tal maneira que é necessário garantir um mínimo de acesso aos dados e à sua metodologia de cálculo

Assim, entendemos que, adicionalmente ao verificador independente, a SPE terá acesso aos dados que foram levados em consideração para o cálculo destes indicadores que afetarão parcela significativa de sua contraprestação, bem como a sua metodologia. Nosso entendimento está correto?

Além disso, solicitamos esclarecer como se dará o procedimento de elaboração, apresentação e eventual verificação das informações emitidas por este sistema comercial.

**Resposta da CEL:** O acesso ao SIGIS e/ou sistema próprio será disponibilizado por meio de usuário e senha no portal da Sanesul, sendo que os dados necessários para apuração dos indicadores, sob responsabilidade da Sanesul, estarão disponíveis e atualizados em consonância com os protocolos de segurança para acesso.

**Questionamento 330:** Contrato (Subcláusula 18.5).

A subcláusula 18.5 do Contrato dispõe que “ocorrendo atraso do pagamento por culpa exclusiva da SANESUL, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro-rata tempore” do IPCA-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual”.

Entendemos que a multa aludida na subcláusula acima deve ser aplicada automaticamente como consequência do atraso no pagamento da contraprestação devida à SPE. Independentemente de se verificar a culpa da SANESUL ou de outra parte. Dessa forma, o pagamento da multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros deve ser considerado uma obrigação automática da SANESUL com relação à parcela que não se sujeita à avaliação de desempenho, deflagrada a partir da disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitários às economias localizadas nos municípios. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A incidência dos encargos previstos na subcláusula 18.5 somente ocorrerá quando o atraso se der “por culpa exclusiva da Sanesul”.

**Questionamento 331:** Contrato (Subcláusula 20.2.14).

Pelo que dispõe a subcláusula 20.2.14, são atribuídos à SPE os riscos relativos a “responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, desde que relacionadas a eventos posteriores ao respectivo Termo de Entrega dos Bens Reversíveis, exceção feita às hipóteses previstas na Cláusula 26”.

Entendemos que são alocadas à SANESUL os riscos associados a responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis, relacionadas a eventos anteriores à data de entrega dos Bens Reversíveis, bem como nas situações descritas na Cláusula 26. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 20.2.14, é responsabilidade da SPE os riscos associados a responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, desde que relacionados a eventos posteriores ao respectivo Termo de Entrega dos Bens Reversíveis, exceção feita às hipóteses previstas na Cláusula 26. A expressão “*exceção feita às hipóteses previstas na Cláusula 26*” em nenhuma hipótese aloca risco à Sanesul, mas tão somente tem a finalidade de destacar que, nos termos da cláusula 26, a SPE possui obrigações de

natureza ambiental relativas à obtenção das licenças que sejam necessárias à execução do Contrato e ao atendimento das condicionantes (não somente daquelas que venha a obter, como também daquelas que já existam na data de emissão da Ordem de Serviço).

**Questionamento 332:** Contrato (Subcláusula 26.2.1).

A subcláusula 26.2.1 dispõe que, desde que comprovado que foram cumpridas suas obrigações relacionadas à obtenção de licenças ambientais, nos termos do Contrato, a SPE não será penalizada pelo descumprimento e/ou dos Indicadores de Desempenho e outras obrigações do Contrato sob sua responsabilidade contratual em razão da demora dos órgãos públicos que resulte na não obtenção tempestiva das licenças ambientais e das outorgas de uso dos recursos hídricos.

Dessa forma, entendemos que serão alocados à SANESUL os riscos relacionados à não transferência das licenças ambientais de responsabilidade da SANESUL à SPE, bem como e não obtenção tempestiva, pela SPE, das licenças permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício as atividades objeto do Contrato, em decorrência da letargia dos órgãos públicos responsáveis pela emissão das licenças por razões não imputáveis à SPE, hipóteses em que a SPE fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Os riscos alocados à Sanesul são aqueles que estão clara e expressamente estabelecidos no Contrato. Com relação à não obtenção tempestiva das licenças, o tema está regulado na cláusula 26.2.1 e 26.2.2.

**Questionamento 333:** Contrato (Subcláusula 20.2.21).

Conforme a subcláusula 20.2.21, a SPE é responsável pelos riscos associados à cobrança de outorga de direito de uso de recursos hídricos por lançamento em corpos d'água em bacias para as quais já exista norma ou regra determinando a cobrança.

Dessa forma, está alocada à SANESUL a responsabilidade relativa ao pagamento de outorgas para bacias hidrográficas que ainda não praticam essa cobrança e que nem definiram a regra da forma de cobrança, hipótese em que a SPE fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto o correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** À luz do racional que estabelece a cláusula 20.2.21, a SPE poderá fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro (na exata medida afetada e desde que devidamente comprovada, nos termos do Contrato e da legislação aplicável) tão somente na hipótese da existência de cobrança (de outorga de direito de uso de recursos hídricos por lançamento em corpos d'água) em bacias para as quais atualmente não exista qualquer norma ou regra determinando a cobrança.

**Questionamento 334:** Edital – Termo de Referência (item 6.2, tabela 5).

Não existe clareza sobre o critério do Contrato com relação às obras sob responsabilidade da SPE. Em princípio, é estranho, no âmbito de uma Concessão Administrativa, enquanto contrato de prestação de serviços orientado em resultados/soluções, exigir à implantação de um número mínimo de estações elevatórias e/ou de tratamento, entre outras infraestruturas. As metas de desempenho deveriam



reger a relação com a SPE exclusivamente, cabendo à SPE definir isoladamente a quantidade de estações e outras infraestruturas, inclusive suas especificações e localidade, que julgar necessárias para atingir aquelas metas. Além disso, a citada tabela 5 do Termo de Referência contém contradições, como, por exemplo, números quebrados/decimais de estações elevatórias e/ou de tratamento (com se pensar 6,37 estações de tratamento de esgoto, por exemplo?).

Dessa forma, solicitamos a disponibilização para consulta de todas os licitantes, previamente à entrega das propostas, de um plano de obras, visto que tal é condição indispensável para a isonomia entre os licitantes e para evitar assimetrias informacionais na competição.

**Resposta da CEL:** Em relação ao primeiro parágrafo do questionamento, convém reforçar que a premissa apresentada pelo solicitante está equivocada. Conforme consta no primeiro capítulo do Termo de Referência (1. Apresentação) e do próprio racional e da sistemática da Concessão Administrativa estruturada, as informações apresentadas no Termo de Referência (i) revelam o entendimento e as soluções consideradas pela SANESUL para cumprimento do escopo e que não vinculam o Poder Concedente, de modo que (ii) cabe a cada Licitante analisar o Termo de Referência e, à luz das leis aplicáveis e das melhores técnicas disponíveis, utilizar os elementos e informações que considere adequados na elaboração de seus estudos, complementando e/ou modificando aquilo que se fizer necessário, desde que atenda as Metas e Indicadores de Desempenho previstos e observe as demais orientações constantes no Edital de Concorrência e seus Anexos.

Quanto aos números quebrados/decimais de estações elevatórias e/ou de tratamento, se referem a unidades cujo cronograma extrapola o período de um ano.

Com relação à solicitação formulada no segundo parágrafo, todas as informações necessárias à formulação das propostas estão ampla e detalhadamente disponíveis para consulta

no [sítio eletrônico](http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias)

**Questionamento 335:** Edital – Obras de Responsabilidade da Sanesul e Cronograma de Entrega (Anexo VI).

Considerando que é necessário conhecer minimamente as características das obras SANESUL para elaboração de plano de intervenções da SPE de forma compatível com o esperado nos termos do Contrato, solicitamos a disponibilização, para consulta dos licitantes antes da apresentação das propostas, de documentos e informações, inclusive na forma de mapas geográficos, que apontem com precisão, o seguinte:

- a) Mapas que demonstrem onde serão implantadas/executadas as Obras de Responsabilidade da SANESUL, além das ligações existentes, substituição de ligações necessárias, dentre outras; e
- b) Características principais das obras SANESUL, contemplando, no mínimo as informações a seguir:
  - Qual é a mancha de cobertura das redes de esgoto que serão implantadas;
  - Qual é o tipo de processo de tratamento de cada uma das ETEs previstas;
  - Qual é a capacidade nominal de cada uma das ETEs previstas;

- Qual é a potência instalada, vazão e altura manométrica das elevatórias que serão implantadas;
- Qual é o caminhamento, material e diâmetro das linhas de recalque das Estações Elevatórias que serão implantadas;
- Qual é o caminhamento, material e diâmetro dos coletores tronco e interceptores de esgotos que serão implantados.

**Resposta da CEL:** Os dados solicitados estão disponíveis no sítio eletrônico <http://www.sanesul.ms.gov.br/licitacao/tipolicitacao/Concorrencias> (B – Estudos e Projetos / 2 Estudos de Viabilidade / 2.1 Modelagem Técnica / 2.1.4. Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário).

**Questionamento 336:** Edital – Termo de Referência (item 4).

Conforme a tabela constante do item 4 do Termo de Referência, o contrato de programa firmado entre a Sanesul e o Município de Aparecida do Taboado teve sua vigência encerrada em 05/07/2020. À luz das alterações introduzidas na Lei 11.445/2007 pela Lei 14.026/2020, em sua versão publicada no Diário oficial da União, não poderão ser firmados novos contratos de programa (art.10), e os contratos de programas vigentes (ou já vencidos) não poderão ser renovados.

Dessa forma, entendemos que o Município de Aparecida do Taboado será excluído da Área da Concessão, de modo que (i) a concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato; e (ii) os municípios remanescentes na Área de Concessão compensarão as receitas perdidas em razão da retirada do Município de Aparecida do Taboado. Estão corretos os nossos entendimentos?

**Resposta da CEL:** Em caso de retomada dos serviços por quaisquer dos Municípios Atendidos pela SANESUL durante o prazo de vigência do Contrato é risco alocado à Sanesul, conforme subcláusula 20.3.4 e ensejará eventual reequilíbrio na medida em que comprovadamente afete a SPE.

**Questionamento 337:** Edital – Termo de Referência (Anexo IV – item 5 e 6.2).

Os itens 5 e 6.2 do Termo de Referência, respectivamente, fazem referência expressa (i) aos diagnósticos dos sistemas de esgotamento sanitário dos municípios abrangidos; e (ii) aos sistemas propostos de esgotamento sanitário dos municípios abrangidos. Assim, entendemos que os referidos documentos, produzidos para cada um dos municípios (e inseridos no contexto dos estudos de viabilidade técnica disponibilizados juntamente ao Edital), fazem parte do Termo de Referência, e, portanto, vincularão o Poder Concedente e a Concessionária na execução do Contrato. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Conforme consta logo do primeiro capítulo do Termo de Referência (1. Apresentação) e do próprio racional e da sistemática da Concessão Administrativa estruturada, as informações apresentadas no Termo de Referência (i) revelam o entendimento e as soluções consideradas pela SANESUL para cumprimento do escopo e que não vinculam o Poder Concedente, de modo que (ii) cabe a cada Licitante analisar o Termo de Referência e, à luz das leis aplicáveis e das

melhores técnicas disponíveis, utilizar os elementos e informações que considere adequados na elaboração de seus estudos, complementando e/ou modificando aquilo que se fizer necessário, desde que atenda as Metas e Indicadores de Desempenho previstos e observe as demais orientações constantes no Edital de Concorrência e seus Anexos.

**Questionamento 338:** Item do Edital 12.8.2.

O Item 12.8.2 do Edital prescreve que a Declaração emitida por Auditoria Independente deve refletir o conteúdo mínimo do Anexo II.B. Nesse sentido, entendemos que a referida Declaração poderá conter outros itens para além do conteúdo mínimo. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto, desde que o conteúdo mínimo seja preservado e que tais novos itens não conflitem com o conteúdo mínimo.

**Questionamento 339:** Item do Edital 12.8.2.

O Item 12.8.2 do Edital prescreve que a Declaração emitida por Auditoria Independente deve refletir o conteúdo mínimo do Anexo II.B. Todavia, o teor do Anexo II.B não é compatível com as normas expedidas pelo IBRACON. Nesse sentido, entendemos que também devem ser aceitos os modelos compatíveis com a normativa do IBRACON. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**Questionamento 340:** Item do Edital 14.9.

Entendemos que para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, bastará a apresentação dos atestados ligados às parcelas de maior relevância acompanhado apenas da Certidão de Acervo Técnico (CAT). Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Para comprovação da capacidade técnico-profissional a apresentação dos atestados deverá atender o disposto no subitem 14.9.

**Questionamento 341:** Item do Edital 14.16.

O Item 14.16 permite a apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional em nome de empresa controlada, controladora ou sob controle comum em relação ao Licitante, sendo necessário apresentar documentos que comprovem tal relação de controle. Nesse sentido, para fins de atendimento ao Item 14.16, entendemos que basta apresentar organograma que ilustre o quadro de acionistas/sócios para a comprovação da relação de controle entre Licitante e detentora do atestado (controladora, controlada ou sob controle comum) e declaração, emitida pela própria Licitante, de que a empresa detentora do atestado está regular perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Vide item 4) do Adendo nº 002, disponibilizado em [http://www.sanesul.ms.gov.br/Documentos/Licitacao/Adendo%20nr.02\\_CC01\\_2020.pdf](http://www.sanesul.ms.gov.br/Documentos/Licitacao/Adendo%20nr.02_CC01_2020.pdf)

**Questionamento 342:** Item do Edital 14.16.

Em relação às declarações mencionadas no Item 14.26 do Edital, entendemos que elas poderão ser fornecidas em nome do Consórcio (consequentemente firmadas pela Consorciada Líder) enquanto Licitante em vez de conter a assinatura de cada uma das empresas consorciadas. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Acrescentamos que são admitidas, também, declarações firmadas por representantes credenciados, nos termos do item 11.2.2 do Edital.

**Questionamento 343:** Item do Edital 15.8.4.

Entendemos que o Diretor da Sessão fixará o tempo máximo para apresentação de lances e o intervalo mínimo de valores dos lances a serem feitos pelas Licitantes, no início da Sessão na qual houver disputa por lances viva-voz, e não haverá qualquer alteração posterior acerca do referido tempo ou do valor. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer quando e como será fixado o tempo para apresentação de lances.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O Diretor da Sessão fixará, previamente ao início da disputa à viva voz, um intervalo mínimo de valores entre os lances que não será alterado até o final da disputa. O tempo máximo para apresentação de lances será estabelecido no início da disputa e será gradualmente reduzido conforme o andamento da etapa à viva voz, até que a disputa chegue ao final.

**Questionamento 344:** Item 11.4 do Contrato.

Considerando que a SPE poderá solicitar a emissão da Ordem de Serviço independentemente do cumprimento das condições do período de transição listadas nas Cláusulas 11.1.2.1 e 11.1.2.2, entendemos que também será facultado à SPE optar por não solicitar a emissão da Ordem de Serviço enquanto não cumpridas as referidas condições, sem que isso implique qualquer pena. Nesse cenário, ainda, entendemos que os prazos do cronograma físico-executivo, as metas de universalização e os indicadores de desempenho serão necessariamente adequados em função do atraso relativo ao cumprimento das condições contempladas do período de transição. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** Correto o entendimento de que, em tal hipótese (não cumprimento das condições estabelecidas na cláusula 11.1.2 dentro dos 90 dias, e desde que não seja por ação/omissão da SPE), será facultado à SPE optar por não solicitar a emissão da Ordem de Serviço. Em relação ao segundo ponto, conforme esclarecimento nº 146, o simples fato de ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, por si só, não enseja direito automático a reequilíbrio econômico-financeiro. De qualquer forma, se tal situação comprovadamente afetar a equação econômico-financeira estabelecida no Contrato, poderá haver reequilíbrio na exata medida em que tenha sido afetado, observadas suas próprias regras e à luz da lei.

**Questionamento 345:** Item 13.1 do Contrato.

Considerando que a Cláusula 13.1 do Contrato trata de “controle societário efetivo”, entendemos que será necessária anuência prévia da SANESUL apenas para a transferência de controle direto da SPE. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** A anuência prévia é mandatária para os casos de alteração de controle societário efetivo da SPE ou a transferência da Concessão Administrativa, nos termos da cláusula 13.1. O Contrato regula e esclarece o que se entende por controle societário efetivo, nos termos da cláusula 13.1.1.

**Questionamento 346:** Item 17.4.1 do Contrato.

Entendemos que é permitido à SPE constituir subsidiárias para a exploração de receitas extraordinárias. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula referida, a exploração de Receitas Extraordinárias poderá ser feita diretamente pela SPE ou por terceiros por ela livremente contratados.

**Questionamento 347:** Item 20.2.17 do Contrato.

A Cláusula 20.2.17 do Contrato aloca à SPE o risco associado aos custos com atendimento de condicionantes ambientais prévias ou posteriores à emissão da Ordem de Serviço. Entendemos que essas condicionantes não se referem às Obras de Responsabilidade da SANESUL ou a qualquer dos Bens Reversíveis que serão transferidos pela SANESUL. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos das cláusulas 20.2.17 e 26.3, os custos para atendimento das condicionantes prévias ou posteriores à emissão da Ordem de Serviço correrão por conta da SPE. Não obstante, conforme cláusula 26.3.1, é obrigação da SANESUL, durante o período de transição, apresentar à SPE todas as informações que dispuser pertinentes a condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes na data de emissão da Ordem de Serviço, sem prejuízo da obrigação da SPE de obter por conta própria, se for o caso, as informações públicas que possam ser obtidas mediante uma conduta diligente.

**Questionamento 348:** Item 20.3.11 e 20.3.12 do Contrato.

A Cláusula 20.3.12 do Contrato estipula a alocação de risco à SANESUL referente a vícios e defeitos dos Bens Reversíveis por ela entregues e, também, ligados às obras de sua responsabilidade, que sejam verificados dentro do prazo de garantia previsto em lei. Entendemos que tais vícios e defeitos serão objeto de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro a favor da SPE, independentemente de ultrapassarem ou não o limite de R\$ 10.754.537,07 mencionado na Cláusula 20.3.11. Nosso entendimento está correto?

**Resposta da CEL:** A cláusula 20.3.12 aloca à SANESUL a responsabilidade pelos vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, materializados durante a vigência dos prazos de



garantia previstos em lei. Não se aplica a tal hipótese o limite de R\$ 10.754.537,07 previsto na cláusula 20.3.11, posto que as respectivas cláusulas (20.3.12 e 20.3.11) regulam o tratamento dado a vícios ou defeitos de natureza distinta.

**Questionamento 349:** Item 33.6 do Contrato.

Favor indicar qual será o critério para cálculo do valor de indenização referente aos investimentos em bens reversíveis que não tenham sido amortizados ou depreciados quando do término antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula 33.6 do Contrato.

**Resposta da CEL:** As regras relativas à indenização estão previstas na Cláusula 33 do contrato, aplicando-se, ainda, a legislação incidente sobre concessões administrativas.